



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 12ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**17/05/2023
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Davi Alcolumbre
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**12ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 17/05/2023.**

12ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1746/2019 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	8
2	PL 2335/2022 - Não Terminativo -	SENADORA ZENAIDE MAIA	32
3	PL 3277/2021 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	47
4	PL 2878/2019 - Não Terminativo -	SENADORA DANIELLA RIBEIRO	67
5	PL 5884/2019 - Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	88
6	PL 2233/2022 - Não Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	117

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(26 titulares e 26 suplentes)

TITULARES

SUPLENTE

Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)	AP 3303-6717 / 6720	1 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(2)(5)	PB 3303-2252 / 2481
Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR 3303-6202	2 Efraim Filho(UNIÃO)(2)(5)	PB 3303-5934 / 6116 / 5931
Marcio Bittar(UNIÃO)(2)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	3 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)(5)(9)	TO 3303-5990
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Fernando Farias(MDB)(2)(5)(9)	AL 3303-6266 / 6293
Renan Calheiros(MDB)(2)	AL 3303-2261	5 Alan Rick(UNIÃO)(2)(5)(9)	AC 3303-6333
Jader Barbalho(MDB)(2)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	6 Carlos Viana(PODEMOS)(2)(5)(9)	MG 3303-3100
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)	PR 3303-1635	7 Marcelo Castro(MDB)(2)(5)(9)	PI 3303-6130 / 4078
Marcos do Val(PODEMOS)(2)	ES 3303-6747 / 6753	8 Cid Gomes(PDT)(2)(7)(9)	CE 3303-6460 / 6399
Weverton(PDT)(2)	MA 3303-4161 / 1655	9 Alessandro Vieira(PSDB)(2)(9)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Plínio Valério(PSDB)(2)	AM 3303-2898 / 2800	10 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)(9)	AP 3303-6777 / 6568

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD, REDE)

Omar Aziz(PSD)(3)	AM 3303-6579 / 6581	1 Zenaide Maia(PSD)(3)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358
Angelo Coronel(PSD)(3)	BA 3303-6103 / 6105	2 Irajá(PSD)(3)(10)	TO 3303-6469
Otto Alencar(PSD)(3)	BA 3303-1464 / 1467	3 Vanderlan Cardoso(PSD)(3)	GO 3303-2092 / 2099
Eliziane Gama(PSD)(3)	MA 3303-6741	4 Mara Gabrilli(PSD)(3)	SP 3303-2191
Lucas Barreto(PSD)(3)	AP 3303-4851	5 Daniella Ribeiro(PSD)(3)	PB 3303-6788 / 6790
Fabiano Contarato(PT)(3)	ES 3303-9054	6 Paulo Paim(PT)(3)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230
Rogério Carvalho(PT)(3)	SE 3303-2201 / 2203	7 Humberto Costa(PT)(3)	PE 3303-6285 / 6286
Augusta Brito(PT)(3)	CE 3303-5940	8 Teresa Leitaão(PT)(3)(5)	PE 3303-2423
Ana Paula Lobato(PSB)(3)	MA 3303-2967	9 Jorge Kajuru(PSB)(3)	GO 3303-2844 / 2031

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826
Carlos Portinho(PL)(1)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Zequinha Marinho(PL)(1)	PA 3303-6623
Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370	3 Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807
Eduardo Girão(NOVO)(1)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	4 Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Ciro Nogueira(PP)(1)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Tereza Cristina(PP)(1)	MS 3303-2431
Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	2 Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Carlos Portinho, Magno Malta, Eduardo Girão, Ciro Nogueira, Esperidião Amin e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Zequinha Marinho, Jorge Seif, Eduardo Gomes, Tereza Cristina, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Davi Alcolumbre, Sergio Moro, Marcio Bittar, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho, Oriovisto Guimarães, Marcos do Val, Weverton e Plínio Valério foram designados membros titulares; e os Senadores Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Fernando Farias, Carlos Viana, Randolfe Rodrigues, Cid Gomes e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Angelo Coronel, Otto Alencar, Eliziane Gama, Lucas Barreto, Fabiano Contarato, Rogério Carvalho, Augusta Brito e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Zenaide Maia, Sérgio Petecão, Vanderlan Cardoso, Mara Gabrilli, Daniella Ribeiro, Paulo Paim, Humberto Costa, Teresa Leitaão e Jorge Kajuru, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Davi Alcolumbre Presidente deste colegiado.
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick e Giordano foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (7) Em 11.04.2023, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 25/2023-BLDEM).
- (8) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (9) Em 10.05.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick, Carlos Viana, Marcelo Castro, Cid Gomes, Alessandro Vieira e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como Suplentes modificadas na Comissão (Of. 42/2023-BLDEM).
- (10) Em 10.05.2023, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 47/2023-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
 FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3972
 E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 17 de maio de 2023
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA

12ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:

1. Retirados de pauta os itens 1 e 6. (15/05/2023 12:33)
2. Recebido novo Relatório do Item 1 (16/05/2023 15:12)
3. Atualização Relatório Item 5 (16/05/2023 17:21)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 1746, DE 2019

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a responsabilidade sanitária dos entes federados no Sistema Único de Saúde (SUS).

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1, com duas emendas que apresenta.

Observações:

- Em 10/05/2023, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Marcio Bittar;
- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 2335, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a inserção de advertência acerca dos malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, em livros didáticos e paradidáticos distribuídos nas escolas públicas; e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, para ampliar o escopo das atividades de prevenção ao uso de drogas.

Autoria: Senador Guaracy Silveira

Relatoria: Senadora Zenaide Maia

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 3277, DE 2021

- Terminativo -

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais e de Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1-CDH a 5-CDH.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;
- Votação Nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Parecer](#) (CDH)

[Relatório Legislativo](#) (CCJ)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 2878, DE 2019

- Não Terminativo -

Inserir o §4º ao Art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

Autoria: Senador Weverton

Relatoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta, e contrário às Emendas nº 1-T, 2-T e 3-T.

Observações:

- Em 22/05/2019 foram recebidas as Emendas nº 1-T e 2-T, de autoria do Senador Humberto Costa, e a Emenda nº 3-T, de autoria do Senador Dário Berger;
- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Emenda 1-T](#) (CCJ)

[Emenda 2-T](#) (CCJ)

[Emenda 3-T](#) (CCJ)

[Relatório Legislativo](#) (CCJ)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 5884, DE 2019

- Terminativo -

Dispõe sobre as Instituições Comunitárias de Educação Básica.

Autoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CE, com uma emenda que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 2.

Observações:

- Em 25/04/2023 foi recebida a Emenda nº 2, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro;
- A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte;
- Em 02/05/2023 foi realizada Audiência Pública para instrução da matéria.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Parecer](#) (CE)

[Emenda 2](#) (CCJ)

[Relatório Legislativo](#) (CCJ)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 2233, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Favorável ao Projeto com 4 emendas (de redação) que apresenta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Senador Rogério Carvalho – PT/SE)

Dispõe sobre a responsabilidade sanitária dos entes federados no Sistema Único de Saúde (SUS).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a universalidade do acesso e o padrão de integralidade, com o objetivo de estabelecer as responsabilidades sanitárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na integração em rede federativa de suas ações e serviços de saúde.

Art. 2º Dentre os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) previstos na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e na Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, devem ainda ser observados os seguintes:

- I – manutenção de padrão de qualidade técnica, científica e administrativa, universalmente reconhecidos e os ditames da ética profissional;
- II – equidade, como forma de suprir as deficiências do tratamento igualitário de casos e situações;
- III – atendimento preferencial nas regiões de saúde do domicílio da pessoa e obrigatoriedade de prover o seu encaminhamento na rede federativa, de modo resolutivo;
- IV – planejamento anual que reflita as necessidades de saúde da população na região de saúde e organização da sua rede federativa em níveis de complexidade tecnológica crescente de básica, média e alta complexidade;
- V – equidade orçamentária e técnico-sanitária na região de saúde visando ao desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais em saúde.

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE EM REDE
FEDERATIVA

Art. 3º O Sistema Único de Saúde (SUS) é constituído pela integração das ações e serviços de promoção e recuperação da saúde e prevenção da doença, executados pelos entes federativos, de forma direta e indireta, mediante a participação complementar da iniciativa privada, organizado em rede federativa, regionalizada, de complementaridade e hierarquizada em níveis de complexidade tecnológica crescentes, sob a ordenação da atenção básica, principal porta de acesso ao SUS.

Parágrafo único. Entende-se por rede federativa de saúde a interconexão dos entes políticos, os quais se autorregulam mediante consenso, nas instâncias colegiadas federativas de âmbito nacional, estadual e regional para organizar de maneira sistêmica a rede de ações e serviços de saúde.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 4º A rede federativa de ações e serviços de saúde deve organizar-se em regiões de saúde definidas pelo Estado em articulação com os seus Municípios.

§ 1º A constituição das regiões de saúde e sua rede federativa de saúde devem observar, no tocante ao seu conteúdo técnico-sanitário, os regramentos gerais de âmbito federal e outras disposições editadas pela Comissão Intergestores Tripartite e Bipartite, conforme dispostos nos arts. 13 e 14 desta Lei.

§ 2º Os entes federativos devem observar a equidade orçamentária e técnico-sanitária na organização da rede federativa na região de saúde, na forma do disposto nos arts. 2º, inciso V, e para os fins de que trata o art. 21, parágrafo único, todos desta Lei.

Seção Única

Da regulação técnico-sanitária às ações e serviços de saúde

Art. 5º A regulação técnico-sanitária do acesso às ações e serviços de assistência à saúde, realizada pelos entes federativos, destina-se a garantir, de forma integral e equânime, o acesso à rede federativa de saúde, em âmbito local, regional e estadual e interestadual, os quais devem atuar de maneira unificada e observar os regramentos organizativos do SUS.

Art. 6º São atribuições específicas dos agentes públicos responsáveis pela regulação, além de outras que venham a ser definidas nas comissões intergestores da saúde:

I - garantir que o acesso às ações e serviços de saúde se dê de forma transparente, integral e equânime e em prazos compatíveis com o agravo à saúde; e

II - orientar e ordenar os fluxos assistenciais na rede federativa nas regiões e entre regiões de saúde.

Parágrafo único. As atribuições técnico-regulatórias do acesso são privativas de servidores ou empregados públicos da saúde.

CAPÍTULO II
DA UNIVERSALIDADE DE ACESSO

Art. 7º É assegurada a universalidade de acesso às ações, serviços, tecnologia e insumos oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) na forma da integralidade definido no art. 10 desta Lei, preferentemente no território de sua região de saúde, e entre regiões de saúde, quando for o caso, mediante sistema de referência regional, inter-regional e interestadual definidos pelos entes federativos em consenso.

§ 1º Os entes federativos são obrigados a desenvolver, de comum acordo, metodologia capaz de garantir itinerário terapêutico na rede federativa necessário à continuidade da assistência, de forma resolutiva e em tempo compatível com o risco do agravo à sua saúde, de acordo com o sistema de referenciamento entre os serviços e seus níveis de complexidade tecnológica.

§ 2º O acesso deve ser fundado na avaliação da gravidade do risco individual e coletivo e no critério cronológico.

Art. 8º Para fins exclusivamente de planejamento sanitário, deve ser considerada a população referenciada no território, compreendida como aquela população circulante dentro de determinado Município que, muito embora não residente neste Município, o tem como referência e utiliza os estabelecimentos, os recursos humanos, os insumos, as ações e serviços de saúde desse Município,



SF/19486.39255-80

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

devendo, portanto, ser mensurada para fins de elaboração do planejamento sanitário, utilizando-se como critério para definição de território.

Parágrafo único. Serão disponibilizados para Estados, Distrito Federal e Municípios o total de usuários de planos e seguros de assistência à saúde por Estado, Município e região, a fim de que Estados, Distrito Federal e Municípios elaborem o seu planejamento sanitário, objetivando pactuar a responsabilidade sanitária.

Art. 9º A identificação dos usuários de planos e seguros de assistência à saúde por Estado, Município e região não é óbice para o acesso universal no Sistema Único de Saúde (SUS),

Parágrafo único. É vedado aos estabelecimentos próprios e às instituições vinculadas ao SUS, em qualquer nível de governo, negar atendimento, inquirir e investigar, por qualquer meio, se o cidadão ou grupo que procura atendimento na rede possui ou não plano de saúde ou seguro de assistência à saúde, sob pena do agente incidir no art. 11, inciso I da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

**CAPÍTULO III
DA INTEGRALIDADE**

Art. 10 A integralidade da assistência à saúde é definida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços individuais e coletivos, preventivos, curativos, diagnósticos, terapêuticos, de promoção, proteção e manutenção da saúde, reabilitação e dispensação de medicamentos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema na rede federativa de saúde.

Art. 11 O conteúdo da integralidade da assistência à saúde deve ser definido na Comissão Intergestores Tripartite (CIT), homologado no Conselho Nacional de Saúde, observadas as necessidades de saúde da população em âmbito nacional, as condições orçamentárias de prover a sua garantia de forma universal.

Parágrafo único. A integralidade é assegurada de forma universal, igualitária e equitativa mediante observância das portas de entrada às ações e serviços de saúde.

Art. 12 A Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) e a Relação Nacional de Medicamentos (RENAME) devem expressar o conteúdo das ações e serviços de saúde que compõe a integralidade da assistência à saúde, incluída a assistência farmacêutica correspondente à terapêutica prescrita no SUS.

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios podem acrescentar outras ações e serviços de saúde, como também medicamentos não constantes da Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) e Relação Nacional de Medicamentos (RENAME), no âmbito de seus territórios, devendo responder pelo seu financiamento.

§ 2º A Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) e a Relação Nacional de Medicamentos (RENAME) devem ser publicizadas periodicamente.

§ 3º O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente:

I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS;

II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS, e em suas unidades de saúde;

III - estar a prescrição em conformidade com a Relação Nacional de Medicamentos (RENAME) e os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos.



SF/19486.39255-80

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 4º Os entes federativos poderão ampliar o acesso do usuário à assistência farmacêutica, desde que questões de saúde pública o justifiquem, mediante pactuação nas comissões intergestores correspondentes.

§ 5º Constitui-se exceção ao disposto nos incisos I a III do §4º deste artigo, o acesso a medicamentos de caráter especializado quando houver lacunas nos serviços de saúde no tocante a determinadas especialidades médicas, comprovadamente.

**CAPÍTULO IV
DAS FORMULAÇÕES DAS POLÍTICAS**

Art. 13 A integralidade da assistência à saúde e suas alterações serão pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite, homologadas pelo Conselho Nacional de Saúde e formalizadas por meio do contrato organizativo da ação pública.

Parágrafo único. As alterações, incorporações e supressões da Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) e da Relação Nacional de Medicamentos (RENAME) observam o disposto no art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, ou legislação que vier a substituir.

Art. 14 Compete à direção do Sistema Único de Saúde (SUS) de âmbito nacional elaborar a proposta de integralidade e suas alterações, incorporações e supressões, para ser definida e aprovada, por consenso, na Comissão Intergestores Tripartite e homologada no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º A proposta da integralidade da assistência à saúde deve ser apresentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, e pactuado no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º Ultrapassado o prazo de que trata o §1º deste artigo, no que se refere à pactuação entre os entes federados, considera-se instituída a integralidade da assistência à saúde a proposta elaborada pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), a ser submetida à consulta pública.

§ 3º Ultrapassado o prazo de que trata o §1º deste artigo sem a elaboração e apresentação da proposta de integralidade pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), compete ao Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) ou ao Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (CONASEMS) apresentá-la no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 4º São legitimados a propor alterações, incorporações e supressões na integralidade da assistência à direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS):

- I – todos os entes federados;
- II – o Conselho Nacional de Saúde;
- III – o Conselho dos Secretários Estaduais de Saúde; e
- IV – o Conselho dos Secretários Municipais de Saúde.

Art. 15 O processo de regionalização do Sistema Único de Saúde (SUS) constitui e confere capacidade produtiva, normativa, tecnológica, gerencial, de financiamento, de recursos humanos e de poder decisório da União e dos Estados aos Municípios e Distrito Federal, para que estes executem as ações e serviços de saúde individual e coletiva.

Parágrafo único. Estão incluídos no disposto neste artigo a desconcentração, o acompanhamento e a avaliação por meio de mecanismos de controle social.



SF/19486.39255-80

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 16 As diretrizes para a regionalização do Sistema Único de Saúde (SUS) serão pactuadas e aprovadas, por consenso, pela Comissão Intergestores Tripartite, mediante proposta apresentada pela direção do SUS de âmbito nacional.

Art. 17 Considera-se região de saúde o espaço geográfico constituído por agrupamentos de Municípios limítrofes, delimitado a partir de identidades culturais, econômicas e sociais e de redes de comunicação e infraestrutura de transporte compartilhadas, com a finalidade de integrar a organização, o planejamento e a execução de ações e serviços de saúde.

§1º As regiões de saúde serão propostas pelos Estados em articulação e cooperação com os Municípios sob sua jurisdição, para aprovação nas Comissões Intergestores Bipartites, por consenso, considerando as diretrizes nacionais.

§2º Além da modalidade intraestadual prevista no §1º deste artigo, as regiões de saúde poderão ser:

I – interestaduais, definidas pela direção do Sistema Único de Saúde (SUS) de âmbito estadual de cada um dos entes envolvidos, mediante articulação com os Municípios interessados e aprovação no Conselho Estadual de Gestão do SUS dos correspondentes Estados; e

II – fronteiriças, definidas pela direção do Sistema Único de Saúde de âmbito federal, mediante articulação como os Municípios e Estados envolvidos.

§3º Para ser constituída, a região de saúde observará:

I – a integralidade de assistência à saúde;

II – a definição do território geográfico e da população referenciada;

III – a responsabilidade sanitária.

CAPÍTULO V**DO PLANEJAMENTO E DO MAPA SANITÁRIO****Seção I****Do Planejamento Integrado da Saúde**

Art. 18 O processo de planejamento da saúde será integrado, do nível local ao regional, estadual e nacional, ouvidos os respectivos conselhos de saúde, compatibilizando-se as necessidades de saúde da população com as disponibilidades de recursos financeiros.

§ 1º O plano de saúde plurianual deverá compatibilizar as necessidades de saúde da população com as políticas e os recursos financeiros da saúde, devendo conter as suas programações anuais e as metas de saúde.

§ 2º O planejamento da saúde é obrigatório para os entes públicos e será indutor de políticas para a iniciativa privada.

§ 3º No planejamento da saúde devem ser considerados tanto os usuários dos planos e seguros de saúde, como os serviços e as ações prestados pela iniciativa privada, de forma complementar ao SUS ou não, os quais deverão compor o mapa da saúde regional, estadual e nacional.

Art. 19 O processo de planejamento da saúde conterá a programação de ações e serviços de saúde individual e coletiva, a partir da integralidade da assistência à saúde de que trata o art.13 desta Lei.

§ 1º Considera-se programação de ações e serviços de saúde individual e coletiva a quantificação do que é necessário produzir de ações e serviços individuais e coletivos para atender à saúde da população total existente num dado território.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal farão, cada um, a sua programação de ações e serviços de saúde individual e coletiva, no âmbito de sua competência e observando o disposto no art. 21 desta Lei.



SF/19486.39255-80

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 20 As regras gerais para conformação da programação de ações e serviços de saúde, de que trata o art. 18 desta Lei, serão pactuadas e aprovadas por consenso pela Comissão Intergestores Tripartite, mediante proposta da União, observando-se:

I – as diretrizes do Conselho Nacional de Saúde apresentadas em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços em cada jurisdição administrativa;

II – a complementaridade da União e dos Estados no âmbito da saúde, com o oferecimento de apoio necessário, completando ou suprimindo a capacidade produtiva, normativa, tecnológica, gerencial, de financiamento e de recursos humanos dos Municípios e Distrito Federal;

III – a identificação da população usuária de ações e serviços de saúde em cada território e unidade sistêmica;

IV – as políticas para o setor saúde pactuadas;

V – a estimativa de recursos necessários para execução da programação e sua articulação com a legislação orçamentária;

VI – fixação de metas, objetivos, mecanismos de avaliação e monitoramento da própria programação;

VII – a periodicidade de novo planejamento a cada 4 (quatro) anos, sendo revisto a cada 2 (dois) anos e podendo ser reajustado a qualquer tempo mediante fatos novos que o justifiquem;

Seção II**Do Mapa da Saúde**

Art. 21 O mapa da saúde deverá ser elaborado pelo ente federativo com a finalidade de identificar a situação de saúde local e regional, pública e privada, em relação às necessidades de saúde da população, orientando o planejamento e os planos de saúde.

Parágrafo único. Para o cumprimento do caput deste artigo, o mapa sanitário deverá descrever a distribuição espacial existente dos aparelhos, dos estabelecimentos, dos insumos, dos recursos humanos, do tipo de atendimento, de política das ações e serviços individuais e coletivos ofertados e os indicadores de saúde.

Art. 22 O mapa sanitária orienta a assunção da responsabilidade sanitária dos entes federados com vistas a garantir a integralidade e o acesso universal de que tratam esta Lei.

Art. 23 As diretrizes para a conformação do mapa sanitário serão fixadas pela Comissão Intergestores Tripartite, por consenso, mediante proposta apresentada pela União.

Art. 24 Compete à direção do Sistema Único de Saúde – SUS de âmbito municipal apresentar o mapa sanitário do seu Município, em articulação e cooperação com a direção do Sistema Único de Saúde – SUS de âmbito estadual, para serem aprovados pela Comissão Intergestores Bipartite.

§ 1º Na hipótese de não apresentação do mapa sanitário por parte do Município, o Estado elaborará o mapa sanitário correspondente.

§ 2º Compete ao Distrito Federal elaborar o seu mapa sanitário.

CAPÍTULO VI**RESPONSABILIDADES SANITÁRIAS DOS ENTES FEDERADOS**

Art. 25 A responsabilidade dos entes federados na garantia da integralidade da assistência à saúde na rede federativa de saúde deverá ser fixada de maneira individual, ainda que tenha caráter federativo e cooperativo, e observar:



SF/19486.39255-80



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

- I - as características epidemiológicas do ente federativo e da região;
- II - as especificidades demográficas, socioeconômicas, epidemiológicas, geográficas e capacidade de organização de serviços locais e da região de saúde;
- III - o papel do Estado na sua atuação complementar aos Municípios na região de saúde;
- IV - o dever do Estado em prover a equidade orçamentária e técnico - sanitária da região;
- V - o dever da União em prover a equidade orçamentária e técnico-sanitária da região, dos Estados e dos Municípios no rateio de recursos orçamentários da saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. A equidade orçamentária e técnico-sanitária compreendem ações capazes de diminuir as desigualdades regionais na rede de ações e serviços de saúde, mediante a assunção pelo ente federativo de maior desenvolvimento socioeconômico, orçamentário e técnico, de responsabilidades correspondentes à sua capacidade em relação aos demais entes na região de saúde ou entre regiões de saúde no sistema de referência de ações e serviços, conforme disposto no art. 2º, inciso V, desta Lei.

Art. 26 As responsabilidades sanitárias individuais e de equidade, na garantia da integralidade da assistência à saúde, serão homologadas nas Comissões Intergestores correspondente e expressas em contrato organizativo de ação pública da saúde.

CAPÍTULO VII

DO CONTRATO ORGANIZATIVO DE AÇÃO PÚBLICA DA SAÚDE

Art. 27 O contrato organizativo de ação pública da saúde é o acordo de colaboração entre os entes federativos para a integração das ações e serviços de saúde em rede, por região de saúde, visando ao alcance da equidade orçamentária e técnico-sanitária entre os entes federativos e consequente diminuição das desigualdades regionais na saúde.

§ 1º O objeto do contrato organizativo de ação pública da saúde é a definição das responsabilidades sanitárias de cada ente federativo na região de saúde com a finalidade de garantir a integralidade da assistência à saúde da população.

§ 2º As responsabilidades sanitárias previstas no contrato devem expressar:

- I – a organização sistêmica da rede federativa de saúde;
- II – a execução das ações e serviços de saúde;
- III – o orçamento;
- IV – o monitoramento, avaliação de desempenho, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde.

§ 3º O contrato organizativo de ação pública da saúde deve guardar consonância com o planejamento integrado da saúde na região sempre consequente ao plano de saúde do ente federado.

Art. 28 O contrato organizativo de ação pública da saúde definirá de forma expressa, nos termos do art. 25 desta lei e seu parágrafo, as responsabilidades individuais e as de equidade orçamentária e técnica dos entes federativos na rede federativa de saúde na região de saúde.

Art. 29 O contrato organizativo de ação pública da saúde deve conter as seguintes disposições essenciais:

- I – rol de ações e serviços de promoção, prevenção e recuperação da saúde em âmbito regional e as referências regionais, inter-regional e interestadual;



SF/19486.39255-80



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

- II - responsabilidades assumidas pelos entes federativos na região de saúde, as quais serão estabelecidas de forma individualizada, de acordo com o seu desenvolvimento, conforme previsto nesta Lei;
- III – metas em consonância com os planos de saúde e sua correspondente programação geral anual de saúde;
- IV - estratégias para a melhoria das ações e serviços de saúde, a curto e médio prazo;
- V - adequação das ações e dos serviços dos entes federativos em relação às atualizações realizadas na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no decorrer da execução do contrato;
- VI - investimentos na rede federativa de saúde e as respectivas responsabilidades;
- VII - recursos financeiros que serão disponibilizados por cada um dos signatários para sua execução, fundados no princípio da equidade orçamentária e técnico-sanitária;
- VIII – os recursos financeiros;
- IX – critérios de avaliação de resultado;
- X – prazos;
- XI - sanções administrativas.

Parágrafo único. A União definirá indicadores nacionais para a avaliação de desempenho das obrigações previstas no contrato os quais deverão contemplar medidas de avaliação da equidade orçamentária e técnico-sanitária na região, sem prejuízo de outros que os Estados ou a região de saúde venham definir.

Art. 30 O contrato organizativo de ação pública da saúde observará as seguintes diretrizes básicas para fins de garantia da gestão participativa:

- I - estabelecimento de estratégias que incorporem a avaliação do usuário das ações e dos serviços, como ferramenta de sua melhoria;
- II - apuração permanente das necessidades e interesses do usuário; e
- III - publicidade dos direitos e deveres do usuário na saúde, em todas as unidades de saúde do SUS, inclusive nas unidades privadas que dele participem de forma complementar, definidas em decreto.

Art. 31 A humanização do atendimento do usuário será fator determinante para o estabelecimento das metas de saúde previstas no contrato organizativo de ação pública da saúde.

Art. 32 As normas gerais de elaboração e fluxos do contrato organizativo de ação pública da saúde serão pactuados pela Comissão Intergestores Tripartite, cabendo ao Estado coordenar a sua implementação.

Art. 33 Cada ente signatário deverá monitorar e avaliar a execução do contrato organizativo de ação pública da saúde, em relação ao cumprimento das metas estabelecidas, ao seu desempenho qualitativo e quantitativo e à aplicação dos recursos disponibilizados.

§ 1º O relatório de gestão parcial e anual deverá, dentre outras funções previstas em legislações específicas, demonstrar o cumprimento dos compromissos assumidos no âmbito do contrato organizativo de ação pública da saúde.

§ 2º O contrato organizativo de ação pública da saúde constitui título executivo extrajudicial.

§ 3º Os entes signatários incluirão dados sobre o contrato organizativo de ação pública da saúde em sistema próprio de informações, organizado pela União e disponibilizado ao respectivo conselho de saúde para acompanhamento.



SF/19486.39255-80



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

CAPÍTULO VIII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRATUAIS E TERMO DE
AJUSTE SANITÁRIO

Art. 34 A inadimplência total ou parcial das obrigações contratuais ensejará:

I – obrigatoriedade de reaplicação de recursos financeiros próprios nos compromissos não cumpridos de maneira injustificada;

II – suspensão de transferências voluntárias;

III – suspensão das contratações de operações de crédito;

IV – suspensão de garantias e avais;

V – bloqueio de valor diretamente do Fundo Nacional da Saúde, no caso de inadimplência total ou parcial da União.

Parágrafo único. Os recursos mencionados no caput não poderão ser contabilizados para o cômputo do valor mínimo a ser aplicado em ações e serviços de saúde.

Art. 35 A União, com Estados, Distrito Federal e Municípios, e os Estados com os Municípios de seu território poderão celebrar Termo de Ajuste de Conduta Sanitária.

§ 1º Para fins deste artigo, Termo de Ajuste de Conduta Sanitária é um instrumento formalizado entre os entes federativos no qual são constituídas, mediante cominação, obrigações para a correção de impropriedades no cumprimento da responsabilidade sanitária assumida.

§ 2º O Termo de Ajuste de Conduta Sanitária deve ser instruído com um plano de trabalho que preveja o detalhamento das ações a serem realizadas e das metas a serem alcançadas, com a indicação das fontes de financiamento e dos responsáveis por cada ação.

§ 3º O Termo de Ajuste de Conduta Sanitária deverá ser encaminhado aos Conselhos de Saúde da esfera correspondente para acompanhamento.

§ 4º A celebração de Termo de Ajuste de Conduta Sanitária torna as obrigações assumidas pelas partes líquidas e certas e contém a eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 36 O Termo de Ajuste de Conduta Sanitária poderá prever a cogestão administrativa entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução conjunta do plano de trabalho do ajuste.

§ 1º A cogestão terá prazo determinado, devendo os entes envolvidos desenvolverem ações corretivas que facilitem o retorno à condição inicial de gestão.

§ 2º A União e o Estado poderão requisitar os bens públicos e os servidores afetos aos serviços de saúde pelo prazo determinado no ato de cogestão.

§ 3º A cogestão deverá ser submetida à apreciação das Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 Em situações de emergência ou na ausência de serviços públicos, conveniados e contratados, os serviços privados de saúde são obrigados a prestar atendimento ao SUS, mediante ressarcimento a ser definido por ato infralegal.

Parágrafo único. As acomodações especiais de entidades privadas participantes do SUS mediante contrato ou convênio devem ficar à disposição do usuário do SUS sem qualquer ônus para este, em caso de ausência de acomodação coletiva.



SF/19486.39255-80

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 38 A recusa na assinatura do contrato organizativo de ação pública da saúde pelo ente federado na região de saúde impedirá o recebimento das transferências voluntárias da União na área da saúde e das emendas parlamentares da saúde.

§ 1º O prazo para a organização das regiões de saúde, pactuação da responsabilidade sanitária e assinatura de todos os contratos de ação pública nas regiões de saúde do País pelos entes federativos será de dois anos, a contar da data de publicação da presente lei.

§ 2º A recusa na assinatura do contrato organizativo de ação pública da saúde deverá ser certificada pela Comissão Intergestores Regional (CIR).

Art. 39 As emendas parlamentares da área da saúde devem guardar consonância com o planejamento e plano de saúde do ente federativo beneficiário.

Art. 40 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei, de Responsabilidade Sanitária, estabelece instrumentos legais de governança e *accountability* para o Sistema Único de Saúde (SUS). Trata-se de uma contribuição para a necessária reforma sanitária e gerencial, de modo a viabilizar a efetivação do papel do Estado brasileiro na prestação das ações e serviço de saúde e gestão do sistema, assentado sobre os princípios constitucionais da universalidade, descentralização e integralidade.

Em linhas gerais, o projeto consolida boa parte das ações interfederativas praticadas e expressas nas normas reguladoras do setor Saúde (NOB's – normas operacionais básicas; NOAS – normas operacionais de assistência à saúde, ou os atuais Pactos pela Saúde – pela vida, em defesa do SUS e de gestão). E inova da seguinte maneira:

- Os governos passam a exigir um dos outros (a União dos Estados e do Distrito Federal, estes dos Municípios e os Municípios da União e dos Estados) o cumprimento de metas de desempenho, com cobrança de resultados e avaliação do grau de satisfação do usuário.
- Essas metas estão firmadas no Plano de Saúde, mediante pacto federativo.
- Então, a Lei de Responsabilidade sanitária tem o fito de estabelecer instrumentos para os gestores atenderem às exigências de desempenho previstas no Plano de Saúde.

Para viabilizar o objeto e objetivo acima pontuados, o Projeto de Lei de Responsabilidade Sanitária expressa que devem ser firmados contratos de ação pública com cada uma das regionais sanitárias em que seria dividido o País, bem como passa a conceber outros instrumentos para viabilizar o escopo central e concretizar a pactuação intrafederativa, tais como: (a) o mapa sanitário, (b) as diretrizes para a descentralização, (c) a pactuação da responsabilidade sanitária de cada ente, (d) o sistema de garantia de acesso, e a (e) rede interfederativa de saúde, que viabiliza a governança, entre outros aspectos.

Pode-se detalhar o Projeto de Responsabilidade Sanitária da seguinte forma, esquematizada na equação ao final:



SF/19486.39255-80



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

- Para se garantir acesso integral ao cidadão, é preciso saber quantas pessoas serão atendidas, obedecendo ao princípio constitucional da **universalidade**. Não se pode limitar a assistência apenas aos moradores de determinada cidade, mas a todos que precisarem de atendimento. Portanto, é necessário identificar os Usuários de Direito (todos os brasileiros) e os Usuários de Referência (os que usam o SUS, sejam residentes ou não-residentes daquela localidade, trazendo a noção de território).
- A seguir, define-se o que o SUS vai oferecer. É a chamada **Integralidade**. Esta diz respeito às necessidades de todos e de cada um no campo da saúde, em cada momento da vida. Assim, a integralidade define o que o Estado brasileiro vai prestar em termos de ações e serviços de saúde, por meio de pacto entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Essa integralidade é dinâmica, a cada momento histórico há necessidade de desenvolver o padrão e atualizá-lo às tecnologias existentes.
- O passo seguinte é fazer o **Planejamento Sanitário**. Mas para fazer um planejamento sanitário, torna-se necessário: (a) Fazer o **Plano de Saúde**, isto é, quantificar o que é necessário produzir de ações e serviços individuais e coletivos para atender à saúde da população total existente num dado território; (b) fazer a **Descentralização** via Regiões de Saúde, isto é, conferir capacidade produtiva, normativa, tecnológica, gerencial, de gestão, de financiamento, de recursos humanos e de poder decisório da União e dos Estados aos municípios e regiões, para que estes executem as ações e serviços de saúde individual e coletiva; (c) fazer o **Mapa Sanitário**, isto é, a cartografia de um determinado território do SUS, descrevendo a distribuição espacial existente dos aparelhos, dos estabelecimentos, dos insumos, dos recursos humanos, do tipo de atendimento, de política das ações e serviços individuais e coletivos ofertados nesse território.
- Chama-se atenção para o fato de que decorre do planejamento sanitário a formação das **regiões de saúde**.
- Brota dessa sistemática a **Responsabilidade Sanitária**, que é o ato de cada ente federado responsabilizar-se pela quantidade e qualidade de ações e serviços de saúde individuais e coletivos, assumindo a obrigação de produzir, distribuir, financiar, garantir acesso, cumprir metas, atender a indicadores sanitários e demais regras estipuladas para atender a População Total e Usuária do Sistema Único de Saúde – SUS (população de direito e população referenciada), sem excluir as atuais obrigações estabelecidas.
- Diante da Responsabilidade Sanitária se pode fazer a Pactuação do **Contrato Organizativo De Ação Pública de Saúde**. Explica-se: a Responsabilidade Sanitária pactuada é firmada em Contrato Organizativo De Ação Pública, que corresponde ao compromisso público e à obrigação contratual que cada ente federado assume para executar ações e serviços de saúde individual e coletiva, o financiamento, o cumprimento de metas de produção, de indicadores sanitários, de capacitação de pessoal, de garantia de acesso, bem como as penalidades pelo descumprimento de compromisso público e obrigação contratual.
- Por conseguinte, **as punições institucionais** para o descumprimento do CAP são: (a) Suspensão de transferências voluntárias; (b) Suspensão das contratações de operações de crédito; (c) Suspensão de garantias e avais; (d) Bloqueio de valor, diretamente do Fundo Nacional da Saúde, no caso de inadimplência total ou parcial da União.
- Entretanto, quando o ente federado não cumprir sua responsabilidade sanitária ocorrerá a **Gestão Supervisionada**, no sentido de que os recursos de transferência serão



SF/19486.39255-80



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

supervisionados, ou seja, são aplicados sob a supervisão do ente que repassa. A punição só ocorrerá após a gestão supervisionada, que se dá mediante **Termo de Ajuste Sanitário**.

$$U + I + P = Resp\ San \leftrightarrow CAP$$

$$\uparrow$$

$$GS = TAC$$

$$PI \uparrow$$

$$P = PSaud + Desc + MP$$

Sendo: U= Universalidade

I= Integralidade

P= Planejamento Sanitário, onde em PSaud= Plano de Saúde; Desc = Descentralização e MP = Mapa Sanitário

Resp San = Responsabilidade Sanitária

CAP= Contrato Organizativo de Ação Pública de Saúde

GS= Gestão Supervisionada

TAC=Termo de Ajuste de Conduta

PI= Punições Institucionais

O projeto em tela trata de gestão do setor Saúde em seu sentido científico e, por isso mesmo, mais digno e honroso, uma vez que busca colacionar governança ao setor Saúde – no sentido de aparelho administrativo para fazer funcionar as políticas públicas de saúde¹.

Nesse contexto, adentram as capacidades de comando, coordenação, intervenção e implementação. Mas a governança trazida pelo Projeto de Lei de Responsabilidade Sanitária social e a transparência da ação estatal, incluído o conceito de *accountability*, enquanto reforço da prestação de contas e cobrança por parte dos usuários dos serviços públicos. Em nada desses tópicos há infiltração de mudanças na atual positividade orçamentária ou financeira.

No que tange a compreensão de cooperação e coordenação intergovernamental, sabe-se que a atuação dos entes federados brasileiros no campo da saúde deverá ser mais de uma federação cooperativa² do que de uma federação compartimentalizada e de pouco entrelaçamento, justamente em face das peculiaridades determinantes impostas pela Constituição – formação de um Sistema Único de Saúde que pertence aos três níveis de governo.

A elaboração da Lei de Responsabilidade Sanitária está em discussão na Câmara dos Deputados desde 2004, mediante a proposta originalmente apresentada pelo deputado Roberto Gouveia. E, diante do arquivamento da proposição, o deputado Dr. Rosinha reapresentou o projeto em 2007, que foi novamente arquivado ao final da legislatura subsequente (ano de 2011), sendo que por meio de requerimento apresentado por seu autor nos primeiros dias da nova legislatura, o projeto foi desarquivado, retornando ao seu curso normal com a designação da relatoria, na época, para mim, no exercício do mandato de deputado federal, ocasião em que ofereci parecer na Comissão de

¹ Vale dizer que isso não implica aumento ou diminuição da receita ou da despesa da União para com o setor Saúde, ou sequer repercute, de qualquer modo, sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

² Entende-se que a federação cooperativa comporta graus diversos de intervenção do poder federal e se caracteriza por formas de ação conjunta entre instâncias de governo, nas quais as unidades subnacionais guardam significativa autonomia decisória e capacidade própria de financiamento.



SF/19486.39255-80



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Seguridade Social e Família e, posteriormente, na Comissão de Finanças e Tributação. Acrescente-se que essa matéria também foi objeto da Comissão Especial sobre a Reforma do SUS, momento em que também fui relator dessa comissão especial. No início desta legislatura (2019-2022), o projeto foi arquivado em definitivo, motivo pelo qual reapresento no Senado Federal, no pleno exercício do mandato de senador da República.

Nesse percurso se vão aproximadamente doze anos de tramitação de relevante tema. Nesse ínterim diversos aspectos normativos correlacionados ao projeto tornaram-se normas jurídicas. Exemplifica-se a formalização das comissões intergestores em saúde, por meio da Lei nº 12.466, de 2011, do deputado Arlindo Chinaglia, inclusive com competência para dispor sobre a assistência terapêutica e incorporação tecnológica no SUS, via Lei nº 12.401, de 2011, do senador Tião Viana, além da regulamentação da EC 29, através da Lei Complementar nº 141, de 2012, bem como sobre os pactos de gestão (Decreto nº 7.508, de 2011).

Diga-se também que durante essas várias legislaturas, a matéria foi objeto de intenso debate, geralmente envolvendo o Ministério da Saúde, o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) e o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (CONASEMS), todos no unânime consenso sobre a necessidade de uma legislação que trate da Responsabilidade Sanitária.

Assim, todo esse acúmulo de conhecimento e propostas foram atualizados e aperfeiçoados para ensejar o presente Projeto de Lei de Responsabilidade Sanitária, uma vez que os instrumentos centrais para a responsabilidade sanitária ainda carecem de positividade jurídica, porquanto (1) não existe legislação definindo responsabilidade sanitária no significado de compromisso público que o gestor de saúde deve assumir no âmbito do SUS, muito menos (2) a formalização juspolítica do contrato entre os entes federados, (3) a assunção de metas e controle que privilegie a avaliação dos resultados obtidos, assim como (4) as respectivas sanções pela má verbação dos recursos do setor Saúde. Ora, tratando-se de obrigações, controle administrativo e sanções jurídicas, o campo de atuação é a lei em sentido formal e estrito.

São estes os motivos pelos quais apresentamos o presente Projeto de Lei, pedindo apoio do nobres Pares.

Sala das Comissões, em

Senador **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE



SF/19486.39255-80



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1746, DE 2019

Dispõe sobre a responsabilidade sanitária dos entes federados no Sistema Único de Saúde (SUS).

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto nº 7.508, de 28 de Junho de 2011 - DEC-7508-2011-06-28 - 7508/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2011;7508>
- Lei Complementar nº 141, de 13 de Janeiro de 2012 - LCP-141-2012-01-13 - 141/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2012;141>
- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>
 - artigo 19-P
- Lei nº 8.142, de 28 de Dezembro de 1990 - LEI-8142-1990-12-28 - 8142/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8142>
- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>
 - inciso I do artigo 11
- Lei nº 12.401, de 28 de Abril de 2011 - LEI-12401-2011-04-28 - 12401/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12401>
- Lei nº 12.466, de 24 de Agosto de 2011 - LEI-12466-2011-08-24 - 12466/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12466>



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 1746, de 2019)

Suprima-se os artigos 38 e 39 do Projeto de Lei nº 1.746, de 2019, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.746, de 2019, é meritório, no entanto, encontramos obstáculos para a aprovação dos arts. 38 e 39 do PL.

Inicialmente, veja-se que os dois dispositivos em comento referem-se a matéria orçamentária, pois pretendem regulamentar como as emendas parlamentares deverão ser empregadas, bem como, requisitos para liberação dos recursos.

De acordo com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Nos parece que os dispositivos que se pretende suprimir afrontam a Constituição Federal, especialmente, o art.166, §§ 9º, 11 e 12.

O Congresso Nacional, ao instituir as emendas parlamentares individuais e de bancada, decidiu que cabe aos Parlamentares e respectivas bancadas estaduais decidir qual a melhor destinação das verbas, de modo a atender as necessidades da população local e, também, dos governos dos demais entes federativos.

Além de instituir o percentual da receita corrente líquida que deverá ser destinado às emendas, a Constituição estabeleceu como único condicionante



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

que metade do valor total das emendas seja destinado a ações e serviços públicos de saúde.

Os arts. 38 e 39 do PL inserem limitações aos parlamentares no momento da indicação das emendas, o que se mostra inadequado, pois qualquer limitação ao poder de indicar as emendas deve ser instituída por meio de Emenda Constitucional.

Não pode uma lei ordinária impor limites a uma prerrogativa constitucional, de modo que entendemos que os referidos artigos devem ser suprimidos, inclusive para evitar que, futuramente, haja conflito de normas que leve ao reconhecimento de inconstitucionalidade.

Em relação ao mérito da proposta, que será melhor discutido na Comissão de Assuntos Sociais, entendemos que a supressão dos dispositivos não causará qualquer prejuízo à proposição.

Os artigos que se pretende suprimir não estão ligados diretamente ao mérito principal do PL, inclusive estão colocados no capítulo de disposições finais da proposta, o que demonstra essa inexistência de ligação direta com o mérito, propiciando a supressão sem prejuízos.

Por fim, solicitamos o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador MARCIO BITTAR

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.746, de 2019, do Senador Rogério Carvalho, que *dispõe sobre a responsabilidade sanitária dos entes federados no Sistema Único de Saúde (SUS)*.

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.746, de 2019, do Senador Rogério Carvalho, que *dispõe sobre a responsabilidade sanitária dos entes federados no Sistema Único de Saúde (SUS)*.

O PL é composto de quarenta artigos, organizados em nove capítulos, que dispõem sobre: o escopo da lei (art. 1º); os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), além dos previstos na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e na Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 (art. 2º); a organização do SUS em rede federativa (arts. 3º a 6º); a universalidade de acesso (arts. 7º a 9º); a integralidade (arts. 10 a 12); a formulação das políticas (arts. 13 a 17); o planejamento e o mapa sanitário (arts. 18 a 24); as responsabilidades sanitárias dos entes federativos (arts. 25 a 26); o contrato organizativo de ação pública da saúde (arts. 27 a 33); as sanções administrativas contratuais e o termo de ajuste sanitário (arts. 34 a 36); e as disposições finais, incluindo a cláusula de vigência na data da publicação da futura lei (arts. 37 a 40).

Segundo o autor, o projeto estabelece instrumentos legais de governança e *accountability* para o SUS e representa uma contribuição para a necessária reforma sanitária e gerencial, de modo a viabilizar a efetivação do papel do Estado brasileiro na prestação de ações e serviços de saúde e gestão do sistema, assentado sobre os princípios constitucionais da universalidade, descentralização e integralidade.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e depois seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à qual caberá a decisão terminativa.

Até o momento, foi oferecida emenda nº 1, da CCJ, de autoria do senador Marcio Bittar.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CCJ opinar sobre a **constitucionalidade**, a **juridicidade** e a **regimentalidade** das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, sendo oportuno a esta Comissão opinar também sobre a **técnica legislativa** do projeto.

Quanto ao **mérito**, segundo o art. 101, II, do RISF, a CCJ é competente para, ressalvadas as atribuições das demais Comissões, emitir parecer sobre as matérias de competência da União, notadamente sobre Direito Constitucional e Administrativo. Assim, o presente parecer opinará sobre esses aspectos, deixando a análise de mérito a respeito de proteção e defesa da saúde e das competências do SUS para a CAS, nos termos do art. 100, II, do RISF.

O projeto apresenta **constitucionalidade**. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal (DF) legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF), podendo os Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II, CF). Vale lembrar, contudo, que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência suplementar dos Estados e do DF (art. 24, § 1º e 2º, CF).

Além disso, no âmbito das competências administrativas, é competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II, CF). Tanto é assim, que a Carta Magna prevê que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (o SUS), organizado de acordo com as diretrizes de descentralização, com direção única em cada esfera de governo, de atendimento integral e de participação da comunidade, devendo o SUS ser financiado com recursos do orçamento de todos os entes federativos (art. 198, CF).

Por outro lado, a matéria não se insere na iniciativa privativa do presidente da República (art. 61, § 1º, CF), razão pela qual pode ser de autoria parlamentar.

Quanto à **juridicidade**, o projeto observa os atributos legais de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, não ofende princípios jurídicos e não altera substancialmente a jurisprudência consolidada sobre o tema. Ademais, a espécie legislativa adotada é adequada a regular o tema.

Não se observam vícios de **regimentalidade**.

Sobre a **técnica legislativa**, o projeto atende, em geral, às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, necessitando, apenas, alguns ajustes de redação.

Identificamos pequenos problemas de estruturação, como a não inserção dos dois primeiros artigos em um capítulo da futura lei (ex.: Disposições Preliminares) e a desnecessária abertura de uma “Seção Única” no Capítulo I. Nesse sentido, propomos emendas de redação para sanar essas deficiências.

Quanto ao **mérito**, nos pronunciaremos nesta CCJ sobre os aspectos de Direito Constitucional e Administrativo, cabendo a análise da parte específica da saúde e do SUS à próxima Comissão, a CAS, a qual possui, inclusive, o poder terminativo sobre a matéria.

No que compete a esta CCJ, o projeto merece aprovação. Conforme mencionado, a União pode estabelecer normas gerais sobre proteção e defesa da saúde, cabendo-lhe ainda, em concorrência com as demais entidades federativas, cuidar da saúde e da assistência pública. Isso se harmoniza com o fato de o SUS ser constituído por um conjunto de ações e serviços públicos de saúde que integram uma rede regionalizada e hierarquizada.

Emenda nº 1 - CCJ, do Senador Marcio Bittar suprime os artigos 38 e 39 do projeto. Os dois dispositivos em comento referem-se a matéria orçamentária, pretendem regulamentar como as emendas parlamentares deverão ser empregadas, bem como, requisitos para liberação dos recursos, o que se mostra inadequado, pois qualquer limitação ao poder de indicar as emendas deve ser instituída por meio de Emenda Constitucional.

Com relação à Emenda nº 1 - CCJ, consideramos louvável intenção do autor e a acataremos, pois através de uma lei ordinária não se

pode impor limites a uma prerrogativa constitucional, de modo que entendemos que os referidos artigos devem ser suprimidos, inclusive para evitar que, futuramente, haja conflito de normas que leve ao reconhecimento de inconstitucionalidade.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.746, de 2019, e, no mérito pela sua aprovação, com a emenda nº 1 - CCJ e as emendas de redação a seguir.

EMENDA Nº – CCJ

Adicione-se o “CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES” ao Projeto de Lei nº 1.746, de 2019, composto pelos atuais arts. 1º e 2º do projeto, renumerando-se os demais Capítulos.

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o título da “Seção Única – Da regulação técnico-sanitária às ações e serviços de saúde” do atual Capítulo I do Projeto de Lei nº 1.746, de 2019, mantendo-se, contudo, os arts. 5º e 6º do projeto, que atualmente compõem essa Seção.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2335, DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a inserção de advertência acerca dos malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, em livros didáticos e paradidáticos distribuídos nas escolas públicas; e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, para ampliar o escopo das atividades de prevenção ao uso de drogas.

AUTORIA: Senador Guaracy Silveira (AVANTE/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **GUARACY SILVEIRA**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a inserção de advertência acerca dos malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, em livros didáticos e paradidáticos distribuídos nas escolas públicas; e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, para ampliar o escopo das atividades de prevenção ao uso de drogas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

Parágrafo único. Os livros didáticos e paradidáticos adquiridos e distribuídos no âmbito dos programas suplementares de material didático-escolar previstos no inciso VIII veicularão, nos termos de regulamento, mensagens de advertência sobre os malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, observada a adequação às faixas etárias dos respectivos destinatários.” (NR)

Art. 2º O artigo 19 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19.**

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente, que incluirão advertências, anúncios e mensagens em livros didáticos e paradidáticos sobre os malefícios ocasionados por essas substâncias,



SF/22158.12221-61

deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cerca de 275 milhões de pessoas usaram drogas no mundo no último ano, enquanto mais de 36 milhões sofreram de transtornos associados ao uso de drogas, de acordo com o Relatório¹ Mundial sobre Drogas 2021.

O relatório traz seguindo embasamento científico, que entre 2010 e 2019, o número de pessoas que usam drogas aumentou 22%, em parte devido ao crescimento da população mundial. Com base apenas nas mudanças demográficas, as projeções atuais sugerem um aumento de 11% no número de pessoas que usam drogas globalmente até 2030 — e um aumento acentuado de 40% na África, devido ao seu rápido crescimento e população jovem.

As últimas estimativas globais, diz que cerca de 5,5% da população entre 15 e 64 anos já usou drogas pelo menos uma vez no ano último ano, enquanto 36,3 milhões de pessoas, ou 13% do número total de pessoas que usam drogas, sofrem de transtornos associados ao uso de drogas.

O consumo de drogas cresce consideravelmente a cada dia. Mesmo em sociedades com restrições às liberdades individuais, o fenômeno está presente. A droga não distingue religião, nível social ou cultural. Assim, ela está presente em todos os lugares, o tempo todo.

As redes criminosas se utilizam de todos os espaços e transformam em logística tudo que viabilize a distribuição e disseminação das drogas. Nesse sentido, a capilaridade da escola, instituição que a sociedade pode utilizar para produzir um antídoto contra as drogas, tem sido capturada também pela criminalidade para a inserção de nossos jovens, muitos ainda em idade tenra, na condição de criança, no consumo dessas substâncias.

De acordo com dados do Centro de Referência Estadual em Álcool e Drogas (CREAD), do Estado do Tocantins, a maioria dos quadros de dependência química se inicia ainda na juventude. O problema é que, não

¹ <https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/wdr2021.html>



raro, pais e adultos, de forma geral, ignoram os fatores de risco e as dificuldades que o adolescente apresenta por acharem que se trata apenas de uma fase passageira.

O fato inconteste é que essa fase é propícia ao primeiro contato com as drogas, por que é um momento de afirmação da personalidade, marcado por diversas mudanças e pressões de ordem interna e externa, o que faz com que o jovem se torne mais vulnerável e sujeito a esse tipo de risco.

Nesse contexto, o circuito da drogadição se torna atrativo. Ao mesmo tempo em que agrega prazer momentâneo à alienação e a perdas de todo tipo, faz com que perceba o álcool, o tabaco e as outras drogas como instrumentos de inserção social e para o sucesso entre os pares.

Os dados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE) 2019, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2021, revelam que cerca de 63% dos estudantes de escolas públicas e particulares entre 13 e 17 anos já experimentaram bebida alcoólica e mais de um terço deles, quase 35%, já provou pelo menos uma dose antes de completar 14 anos.

De acordo com dados da mesma pesquisa, as meninas são mais expostas a essa iniciação precoce, estimando-se em 36,8% a parcela do grupo, contra 32,3% do grupo formado pelos meninos, que já passaram por essa experiência.

Outros achados reveladores dessa pesquisa evidenciaram que 47% dos escolares que experimentaram bebidas alcoólicas, passaram por episódios de embriaguez; cerca de 29% tiveram acesso a bebida em festas; mais de 22% tinham experimentado cigarro; 11% dos pesquisados haviam tido contato com o cigarro antes dos 14 anos; pelo menos 13% haviam experimentado drogas ilícitas, como maconha, cocaína, crack e ecstasy.

Ora, se a realidade está aí a nos dizer quão precoce é o momento em que os jovens entram em contato com o álcool, o tabaco e outras drogas, que após esse contato inicial, os jovens passam ao uso regular dessas substâncias, é certo que alguma intervenção precisa ser intentada de forma tempestiva, seja para prevenir o primeiro contato, que conduz ao vício, seja para evitar o agravamento das consequências do consumo de drogas na adolescência.

A prevenção do uso de drogas é fundamental para a sensibilização sobre os riscos e perigos causados por elas e, em paralelo as ações de repressão ao uso de drogas nas escolas, devem ser frequentes e intensas. Com efeito, os assuntos ligados ao combate às drogas e seus malefícios, exigem



um maior alinhamento entre a escola e a família, pois esses dois atores são bases do combate ao uso de álcool e drogas.

Como espaço de livre discussão de ideias e do pensamento, a escola deve estar aberta para um diálogo aberto, franco e honesto, inclusive para que seus profissionais tenham conhecimento sobre como a temática é tratada dentro da casa dos alunos. Muitas vezes, as drogas fazem parte do cotidiano dos próprios familiares, e isso não pode passar ao largo do debate enfrentado pela escola.

Alguns fatores colocam a escola em situação privilegiada para a promoção da saúde e a prevenção do uso de drogas². A maioria dos casos de experimentação de drogas ocorre na adolescência, período em que a maior parte das pessoas frequenta a escola, os jovens passam tempo significativo de suas vidas dentro do ambiente escolar, é um espaço privilegiado para reflexão e formação de valores.

O projeto que ora apresentamos busca contribuir no sentido de chamar a atenção dos jovens para o debate sobre o assunto, pois sabemos que a advertência sugerida contra o uso das drogas trará indagações, cabendo à escola estar preparada para buscar respostas conjuntas a essas interrogações.

Assim é que propomos utilizar o grande potencial de alcance dos livros didáticos e paradidáticos, que são manuseados constantemente pelos nossos jovens, como instrumentos de disseminação de mensagens que esclareçam, nos moldes feitos hoje nos maços de cigarro, os prejuízos relacionados ao uso abusivo do álcool e do tabaco, assim como os riscos à saúde e à vida representados pelas outras drogas.

A medida poderá ser implementada com uma simples alteração nos critérios de formatação dos livros a serem adquiridos, para posterior destinação aos alunos das redes públicas de educação básica do País, no âmbito dos programas suplementares de distribuição de material didático-escolar geridos pelo Ministério da Educação e suas autarquias.

As mensagens de advertência sobre os malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, observada a adequação às faixas etárias dos respectivos destinatários, serão inseridas de acordo com a regulamentação, acreditamos que a contracapa do livro seja o local apropriado para a inserção dessas mensagens, pois a leitura ostensiva das advertências pelos estudantes,

² <https://www.sesipr.org.br/cuide-se-mais/alcool-e-outras-drogas/prevencao-na-escola-1-23999-216247.shtml>



SF/22158.12221-61

será uma forma de fixar na memória os malefícios do consumo das drogas em geral.

Por oportuno, estamos inserindo uma alteração no art. 19 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, ampliando o escopo das ações de prevenção ao uso indevido de drogas, de sorte a permitir que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda possa diligenciar para incluir o mesmo tipo de advertência nos livros didáticos e paradidáticos adotados nas escolas privadas de educação básica.

Considerando a relevância social e educacional do projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **GUARACY SILVEIRA**



SF/22158.12221-61

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art4

- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>

- art19

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.335, de 2022, do Senador Guaracy Silveira, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a inserção de advertência acerca dos malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, em livros didáticos e paradidáticos distribuídos nas escolas públicas; e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, para ampliar o escopo das atividades de prevenção ao uso de drogas.

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.335, de 2022, de autoria do Senador Guaracy Silveira, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, *que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a inserção de advertência acerca dos malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, em livros didáticos e paradidáticos distribuídos nas escolas públicas; e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, para ampliar o escopo das atividades de prevenção ao uso de drogas.*

Após o exame deste colegiado, nos termos do despacho do Presidente do Senado Federal, caberá à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) deliberar terminativamente sobre a matéria.

O projeto é composto por três artigos. O **art. 1º** insere parágrafo no art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, com a seguinte redação: os livros didáticos e paradidáticos adquiridos e distribuídos no âmbito dos programas suplementares de material didático-escolar previstos no inciso VIII veicularão, nos termos de regulamento, mensagens de advertência sobre os malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, observada a adequação às faixas etárias dos respectivos destinatários. O art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional identifica que tipos de medidas conformam o dever do Estado de assegurar a educação escolar pública, entre elas o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar (inciso VIII).

De seu turno, o **art. 2º** do projeto modifica o parágrafo único do art. 19 da Lei nº 11.343, de 2006, da seguinte forma, redução atual:

“Art. 19.....

.....

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda.”

Redação proposta:

“Art. 19.....

.....

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente, que incluirão advertências, anúncios e mensagens em livros didáticos e paradidáticos sobre os malefícios ocasionados por essas substâncias, deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda.

Insere, pois, entre as medidas de prevenção do uso indevido de drogas por crianças e adolescentes, as advertências, anúncios e mensagens, em livros didáticos e paradidáticos, sobre os malefícios dessas substâncias. O art. 19 da Lei nº 11.343, de 2006, enumera os princípios e diretrizes que as atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar.

Por fim, o **art. 3º** do projeto dispõe que as mudanças propostas entrarão em vigor na data de publicação da futura Lei.

Lançando dados recentes sobre o crescimento do consumo de drogas no Brasil e no mundo, a justificção do PL aponta que o ambiente escolar tem sido capturado por redes criminosas, que se aproveitam da maior vulnerabilidade de crianças e adolescentes para inseri-los no mundo das drogas. Com o objetivo de combater esse mal, o autor considera adequado modificar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para determinar a inserção, em materiais didáticos e paradidáticos adquiridos pelo poder público, de mensagens sobre os malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, valendo-se do grande potencial de alcance desses livros como instrumentos para disseminar tais mensagens.

Quanto à alteração na Lei do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, o autor a defende sustentando que ela ampliará *a escopo das ações de prevenção ao uso indevido de drogas, de sorte a permitir que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda possa diligenciar para incluir o mesmo tipo de advertência nos livros didáticos e paradidáticos adotados nas escolas privadas de educação básica.*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete a este colegiado, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta. O mérito do projeto constitui matéria de competência da CE.

Não resta dúvida de que as inovações normativas propugnadas se inserem no âmbito das competências legislativas da União, já que incumbe privativamente a este ente político legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, bem como editar normas gerais sobre educação, proteção e defesa da saúde, e proteção à infância e à juventude (arts. 22, XXIV, e 24, IX, XII e XV, da Constituição Federal – CF). Por se tratar de normas gerais, não há que se falar de reserva de iniciativa relativamente às modificações propostas no projeto.

Entre os assuntos sobre os quais é dado à União legislar em matéria de ensino estão os conteúdos mínimos para o ensino fundamental (art. 210 da CF) e os programas suplementares de material didático-escolar (art. 208, VII, da CF). O dever estatal de instituição de tais programas suplementares é reafirmado no art. 4º, VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que, em seu art. 26, prevê o estabelecimento de uma base nacional comum para os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

O art. 1º do projeto determina que os livros e materiais didáticos e paradidáticos adquiridos pelo poder público, no âmbito dos já mencionados programas suplementares, veiculem mensagens sobre os malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas. Essa previsão constitui legítimo exercício das competências legislativas referidas, além de se coadunar materialmente com os deveres: (i) do Estado e da sociedade de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à saúde e à educação (art. 227, *caput*, da CF); (ii) do Estado de estabelecer programas de prevenção do uso de drogas, direcionados à criança, ao adolescente e ao jovem (art. 227, § 3º, VII, da CF).

É certo que a Constituição assegura de forma ampla a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística e científica (art. 5º, IX, da CF), o que inclui a proteção das obras literárias, acadêmicas e científicas contra interferências estatais indevidas em seu conteúdo. Sem embargo, não existe um direito constitucional do autor a que sua obra seja adquirida pelo Estado em um programa de material didático. E ao legislador é franqueado estabelecer critérios legítimos para a aquisição desse material pelos sistemas públicos de ensino, entre os quais certamente figura o de que as obras contenham mensagens sobre os malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas. De resto, a inserção dessas mensagens não significa uma interferência no conteúdo da obra, se este permanece inalterado e delas distinguível.

Ainda com respeito ao art. 1º do projeto, cumpre registrar que recentemente foi adicionado parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, pela Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, tratando de matéria diversa do PL nº 2.335, de 2022. Em razão disso, é necessário ajuste na proposição, de modo a que a alteração por ela operada no art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, venha a constituir o seu § 2º. Propomos emenda nesse sentido.

Quanto à modificação promovida na Lei nº 11.343, de 2006, pelo art. 2º do PL, guarda ela consonância com a mudança na Lei de Diretrizes e Bases, ao estabelecer que, entre as atividades de prevenção do uso indevido de

drogas dirigidas à criança e ao adolescente estará a inserção de advertências, anúncios e mensagens em livros didáticos e paradidáticos sobre os malefícios ocasionados por essas substâncias.

Cabe notar que a redação proposta para o parágrafo único do art. 19 da Lei nº 11.343, de 2006, não determina que todo e qualquer livro didático ou paradidático contenha tais advertências, anúncios e mensagens, mas apenas que a sua inserção constituirá uma das medidas de prevenção do uso de drogas. Essa diferença tem repercussões normativas, já que a alteração proposta no art. 1º do PL se dirige especificamente a material didático e paradidático adquirido pelo poder público.

Caso a nova redação do parágrafo único do art. 19 determinasse a inserção das mensagens nos livros didáticos e paradidáticos em geral (como supõe o autor do projeto, a julgar pelo teor da justificção), mesmo os adotados pela rede particular de ensino deveriam se submeter àquela regra. E, em tal hipótese, não mais poderia ser utilizado o argumento antes expendido, que se baseia no pressuposto de que o poder público pode adquirir o material didático e paradidático que melhor atenda aos objetivos postos pelo legislador, o que é algo distinto de o Estado determinar a autores e editores que veiculem determinadas mensagens em suas obras.

Com isso, não pretendemos dizer que inexistam argumentos de ordem constitucional nos quais se possa lastrear uma previsão de que todo material didático e paradidático (mesmo o adotado apenas pelas instituições privadas de ensino) contenha mensagens de advertência contra o uso de álcool, tabaco e outras drogas. A própria qualificação de uma obra como material didático não deixa de vir acompanhada de algum grau de interferência de cunho conteudístico, já que, como visto, compete ao Estado estabelecer uma base nacional comum para os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. E mesmo os estabelecimentos particulares de ensino, ao definirem o material didático que utilizarão, levarão em conta a compatibilidade das obras com os currículos, já que também eles devem obediência às normas gerais da educação nacional (art. 209, I, da CF).

Demais disso, ao assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à proteção integral, o qual se desdobra, entre outros, nos direitos à saúde e à educação, o constituinte de 1988 identificou como sujeito obrigado não apenas o Estado, mas também a família e a própria sociedade (art. 227, caput, da CF). Não nos parece que a estipulação de um dever de veicular, em livros didáticos e paradidáticos, as mensagens aludidas

no projeto constituam ônus desmesurado aos particulares, se a própria sociedade deve zelar pela saúde e educação dessas pessoas em desenvolvimento.

Em face do que foi exposto, pensamos que o argumento antes utilizado para justificar a exigência nos livros adquiridos pelo Estado pode ser aproveitado, sob novas feições. Ao se determinar que o material didático e paradidático adotado pelos estabelecimentos públicos ou privados veicule as multicitadas mensagens, não se tem propriamente ofensa à liberdade de expressão garantida pelo art. 5º, IX, da Constituição, já que os autores continuarão livres para editar suas obras sem tais mensagens, e os leitores poderão adquiri-las sem embaraço. O que haverá, obviamente, até mesmo em razão dos propósitos perseguidos pelos autores, é a adaptação voluntária das obras aos novos ditames, para que os livros venham a ser adotados como material didático nos sistemas público e privado de ensino. A rigor, ressalvados os casos das redes de ensino privadas que editam seu próprio material didático, a regra introduzida pelo art. 1º do projeto já constituirá um incentivo bastante para que autores e editores adaptem as obras, tendo em vista as dimensões do sistema público de ensino e o interesse em que o material seja por ele adquirido.

De qualquer modo, dados os limites de competência desta comissão na análise da matéria e considerando que a questão suscitada envolve o mérito do projeto, entendemos que a discussão sobre o teor da mudança proposta pelo art. 2º do PL pode ser levada a cabo mais detida e proficuamente no âmbito da CE.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos no sentido da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 2.335, de 2022, bem como de sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ (ao PL nº 2.335 de 2022)

Dê-se ao art. 1º do PL nº 2.335, de 2022, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa acrescido do seguinte parágrafo, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

“**Art. 4º**

.....

§ 1º Os livros didáticos e paradidáticos adquiridos e distribuídos no âmbito dos programas suplementares de material didático-escolar previstos no inciso VIII veicularão, nos termos de regulamento, mensagens de advertência sobre os malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, observada a adequação às faixas etárias dos respectivos destinatários. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3277, DE 2021

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais e de Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.

AUTORIA: Senador Romário (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais e de Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais e de Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, resignando-se seu parágrafo único como § 1º:

“**Art. 80.**

§ 2º São garantidos o atendimento e a oitiva da pessoa surda, bem como o acompanhamento de depoimentos orais de seu interesse, por meio da interpretação simultânea da Língua Brasileira de Sinais.

§ 3º É garantida para as pessoas cegas ou com baixa visão, a pedido, a transcrição de peças processuais para o Braille, segundo critérios dispostos na forma de regulamento.

§ 4º É garantida a apresentação de peças em Braille, por pessoas cegas ou com baixa visão investidas na capacidade postulatória, desde que acompanhada de transcrição em caracteres gráficos” (NR)

Art. 3º Os arts. 1.866 e 1.867 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:



“**Art. 1.866.** O indivíduo surdo, sendo alfabetizado, lerá o seu testamento, e, não o sendo, poderá designar quem o interprete para Língua Brasileira de Sinais ou o leia em seu lugar, presentes as testemunhas.” (NR)

“**Art. 1.867.** Ao cego só se permite o testamento público, que a seu critério poderá ser lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, ou transcrito em Braille e subscrito pelo tabelião ou por seu substituto legal, bem como pelas testemunhas, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.

Parágrafo único. Para fins de registro será tomado o documento com caracteres gráficos, sendo a acessória versão transcrita em Braille” (NR)

Art. 4º O art. 8º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 8º**

.....

§ 3º A pessoa surda ou cega pode ser parte no processo de que trata a presente Lei, com a interpretação para a Língua Brasileira de Sinais ou a transcrição em Braille, quando necessárias, ficando as devidas providências sob a responsabilidade do serviço de prestação jurisdicional.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os vários direitos que asseguram a caracterização de “cidadã” à nossa Constituição de 1988, encontra-se nela previsto, como cláusula pétrea, o direito de acesso à justiça. Ora, a ninguém pode ser negado o direito de ter no Poder Judiciário o árbitro de possível lesão a direito. Assim, a Carta Magna prevê, adequadamente, que a lei não excluirá lesão ou ameaça a direito da apreciação do Poder Judiciário. Mas ela não se limita a isso. Vai além e prevê, também, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, como se pode concluir a partir desses dois direitos fundamentais, é pedra angular o Estado Democrático de Direito a garantia de que todo cidadão, a despeito de eventual



carência financeira, possa contar com a apreciação da Justiça para o restauro de possível lesão a direito que lhe seja inerente.

E, convenhamos, o desfrute da assistência judicial passa, necessariamente, pela possibilidade de apreensão de seus caminhos, bem como da manifestação, pelo cidadão, de sua voz. Explico: a qualquer cidadão deve ser possível testemunhar e, sobretudo, entender os trâmites da Justiça. Mas não só! Deve também ser possível a todo cidadão manifestar-se da maneira como lhe seja possível e, dessa forma, ter seu pleito ou defesa apreciado pelo Estado-juiz. Isto é, não cabe ao Estado selecionar as formas aceitas de manifestação. Pelo contrário: o Estado, instituído em favor do bem coletivo, é que deve se desdobrar para receber o pleito de seus cidadãos. Em outras palavras: a acessibilidade deve se fazer presente no acesso à Justiça.

Assim, à luz de tal reflexão, é com felicidade que constatamos que, nos últimos anos, avanços foram feitos em tal sentido.

Vejamos alguns exemplos.

O novo Código de Processo Civil, em seu art. 162, prevê a nomeação, por juiz, de intérprete para realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais, ou equivalente, quando assim for solicitado. Ou seja, ao usuário de Libras é facultado o direito de usar tal língua de sinais para depor. Assim, já caducou o art. 151 do antigo Código de Processo Civil, que previa a possibilidade, na discricionariedade do juiz, de nomear intérprete quando o surdo não soubesse escrever.

Em semelhante sentido, reconheça-se a sabedoria do recente Código Civil, que retirou das pessoas com deficiência a presunção de incapacidade. O novo Código de Processo Civil, quando muito, apenas fala que o surdo é incapaz – apenas como testemunha – quando a ciência do fato depender do sentido que lhe falta.

E o que dizer do Código de Processo Penal (CPP)? Embora dê preferência à manifestação por escrito do surdo, assegura, ainda assim, a atuação de intérprete habilitado a compreender aquele que use apenas a Libras e não domine o português escrito.

Mas as inovações do CPP não param por aí. Por entender que mais é possível, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei nº 22, de 2021, de nossa



autoria, que prevê que, quando jurado surdo for selecionado para compor o conselho de sentença, a instrução em plenário e toda a sessão de julgamento deverão ser acompanhadas por intérprete de Libras. Nada mais justo. E frise-se que o mesmo deve ocorrer igualmente quando o acusado for surdo.

E o que falar do acesso à informação? O art. 63 do Estatuto da Pessoa com Deficiência já assegura que é obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência. Mas esse Estatuto não para aí. Prevê expressamente que o poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à Justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva. Prevê ainda que devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça. E mais: o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário. Tal previsão, associada à garantia mínima de difusão da Libras em órgãos da administração pública federal, prevista no art. 26 do Decreto nº 5.626, de 2005, assegura legalmente, portanto, o que se pode chamar de acessibilidade jurisdicional. Vejam se não é uma conquista e tanto em favor da plena acessibilidade! E não nos esqueçamos de que o mesmo Decreto nº 5.626, em seu art. 3º, prevê que a Libras será disciplina curricular em cursos de educação superior.

Ora, e com a tendência crescente de substituição dos processos físicos pelos digitais, sem a necessidade de localização em prateleiras, o acesso à Justiça torna-se ainda mais inclusivo. Afinal, programas de computador que convertem o português escrito para português falado, ou até mesmo para Libras, como o programa Rybená, aumentam a acessibilidade às pessoas com deficiência.

Contudo, como de hábito, somos otimistas e acreditamos que ainda mais pode ser possível. Afinal, não ficaremos satisfeitos em um mundo que não seja plenamente acessível.

Assim, apresentamos este projeto de lei que, embora simples, é bastante importante. Com ele, pretendemos continuar a senda virtuosa em que se encontra o Parlamento brasileiro. Por um lado, queremos assegurar a presença permanente de interpretação para Libras em sessões do tribunal do júri. Dessa forma, retiraremos barreiras no acesso espontâneo do surdo à



Justiça. Quantos surdos deixam de se tornar advogados por mera intimidação criada pela falta de oferta de uma justiça acessível? No mesmo sentido, queremos que autos, pautas de audiência e resenhas de julgamentos estejam disponíveis em Braille, quando solicitados. E, por outro lado, queremos assegurar que o testador poderá tomar conhecimento do conteúdo de testamento escrito por tabelião, sem que a falta de acesso no meio seja impeditivo para apreensão de seu conteúdo. Em outras palavras: o testador deverá ter o direito de conhecer o testamento por meio de sua interpretação pra Libras ou de transcrição para Braille.

Por fim, lembremo-nos de que os Juizados Especiais são um belo exemplo de inclusão jurisdicional. Afinal, por meio deles, podem ter acesso direto a prestação da tutela jurisdicional, ainda que sem advogado, as pessoas que, em regra, não teriam como recorrer ao Estado para a solução de conflitos intersubjetivos.

Nesse sentido, se uma pessoa cega ou surda pode comprar um celular, um pacote de turismo, ter seu fornecimento de energia ou de água indevidamente interrompidos pelas concessionárias, então devem ter pleno e irrestrito acesso à busca pela tutela jurisdicional quanto seus direitos não forem adequadamente respeitados nessas relações.

O acesso aos Juizados Especiais Cíveis ou Criminais é, antes de tudo, uma questão de cidadania e não pode continuar a ser negado às pessoas surdas ou cegas por falta de acessibilidade. Assim, este projeto de lei também visa a garantir a acessibilidade, em tais juizados, ao surdo e ao cego.

Contamos, assim, com o apoio dos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

SENADOR ROMARIO

Senado da República- Partido Liberal/RJ





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 4, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3277, de 2021, do Senador Romário, que Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais e de Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Eduardo Girão

15 de março de 2023



**PARECER Nº , DE 2022**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3277, de 2021, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais e de Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.*

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 3.277, de 2021, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e de braile, no acesso à justiça e em favor do testador.

Para isso, a proposição altera, por meio de seu art. 2º, o art. 80 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), acrescentando-lhe três parágrafos, de modo a que a pessoa surda seja atendida e ouvida, ou que, como profissional, atue no processo, por meio de intérprete de Libras; por seu turno, o acréscimo dos parágrafos 3º e 4º se dirige às pessoas cegas, que, no mesmo sentido, devem poder atuar nos processos, como partes, testemunhas ou operadores do direito, por meio do uso da escrita em braile.





Em seguida, a proposição, por meio de seu art. 3º, altera o art. 1.866 do Código Civil, para permitir ao indivíduo surdo e não-alfabetizado que tenha seu testamento interpretado em Libras ou lido por alguém em seu lugar, devidamente presentes as testemunhas. A pessoa cega também é contemplada pelas alterações trazidas pelo art. 3º da proposição: seu testamento, ainda que continue sendo, obrigatoriamente, público, poderá não apenas ser lido, mas também transcrito em braile, desde que subscrito pelo tabelião, pelas testemunhas e com menção expressa a tal fato feita no testamento. O documento a ser registrado, porém, deverá estar escrito com caracteres gráficos, restando o documento em braile como acessório do registro.

O art. 4º da proposição se dirige à Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais, para acrescentar o § 3º ao art. 8º da Lei, de modo a assegurar às pessoas surdas ou cegas a condição de partes, com plenos direitos de acesso, nos processos de que trata aquela lei. O novo parágrafo determina, sempre que necessário, a disponibilização de tradução e interpretação em Libras ou de transcrição em braile.

Por fim, o art. 5º da proposição determina a entrada em vigor da nova lei após decorridos seis meses da data de sua publicação.

Em suas razões, o autor esclarece que a proposição buscar levar às pessoas surdas e cegas os direitos de acessibilidade a elas assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Apresenta uma série de alterações ocorridas na legislação nacional (no Código Civil, nos Códigos de Processo Penal e Civil e na própria Lei dos Juizados Especiais - Lei nº 9.099, de 1995), sempre no sentido da inclusão, para alinhar sua proposição àquelas mudanças, descrevendo-a como mais um passo em direção ao pleno acesso de pessoas surdas e cegas a seus direitos.

O Projeto de Lei nº 3.277, de 2021, após examinado por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, seguirá para decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.





II – ANÁLISE

Conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa é competente para examinar matérias que versem sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, o que faz regimental seu exame da proposição.

Do ponto de vista dos direitos humanos, observa-se adequação substantiva da proposição às normas constitucionais sobre pessoas com deficiência, bem como não se observa contradição, mas, antes, complementaridade, com as leis vigentes sobre a matéria.

Quanto ao mérito, a proposição é, a nosso ver, bastante acertada e capaz de atingir seus objetivos caso se transforme em lei.

É fato que a Constituição de 1988 comprometeu-se com um trabalho de longo prazo para a reforma de costumes discriminatórios e o consequente engrandecimento de cada indivíduo e de toda a sociedade. Mas também é fato que a sombra de tais costumes projeta-se nas lacunas deixadas pelas fórmulas gerais da lei.

São essas zonas de sombra que a proposição vem iluminar com suas ideias normativas. É quando temos isso em mente que podemos apreciar a extensão do mérito da proposição, que, com redação cuidadosa, altera, para incluir pessoas surdas e cegas, a legislação sobre testamentos e acesso à justiça nos juizados especiais.

No mais, ainda acerta a proposição ao estabelecer *vacatio legis* de seis meses, de modo a que as instituições tocadas possam se adaptar às novas determinações.

Há, contudo, novos desenvolvimentos no campo dos cuidados à pessoa com deficiência que têm clara afinidade com a proposta do autor. Refiro-me à atenção merecida pelas pessoas surdocegas, que somam quarenta mil brasileiros e brasileiras, de acordo com estimativa da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (Feneis). Em conversação com a sociedade civil, fomos alertados para o fato de que há, hoje em dia, tecnologias para a acessibilidade de pessoas surdocegas que superam as limitações da Língua Brasileira de Sinais e do Braille.





Destarte, pareceu-nos que seja o resultado natural dessas conversações a oferta de emendas que alinhem a proposição a essas tecnologias, a saber, a Língua Brasileira de Sinais Tátil, a audiodescrição e o legendamento em tempo real, de modo a incluir número expressivo de cidadãos e de cidadãs na comunidade constitucional pátria.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.277, de 2021, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 -CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.277, de 2021, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais, da Língua Brasileira de Sinais Tátil, do legendamento em tempo real, da audiodescrição e de Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.”

EMENDA Nº 2 -CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.277, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais, da Língua Brasileira de Sinais Tátil, do legendamento em tempo real, da audiodescrição e de Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.”



SF/22582.54338-90

**EMENDA Nº 3 -CDH**

Dê-se ao art. 80 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 3.277, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 80.**

.....

§ 2º São garantidos o atendimento e a oitiva da pessoa surda, bem como o acompanhamento de depoimentos orais de seu interesse, por meio da interpretação simultânea da Língua Brasileira de Sinais ou por legendamento em tempo real, conforme o melhor interesse da pessoa surda.

§ 3º São garantidos o atendimento e a oitiva da pessoa surdocega, bem como o acompanhamento de depoimentos orais de seu interesse, por meio da interpretação simultânea da Língua Brasileira de Sinais Tátil ou demais formas de comunicação, conforme o melhor interesse da pessoa surdocega.

§ 4º É garantido às pessoas cegas ou com baixa visão, a pedido, o uso de audiodescrição ou a transcrição de peças processuais para o Braille, segundo critérios dispostos na forma de regulamento.

§ 5º É garantida a apresentação de peças em Braille ou audiodescritas, por pessoas cegas ou com baixa visão investidas na capacidade postulatória, desde que acompanhadas de transcrição em caracteres gráficos.” (NR)

EMENDA Nº 4 -CDH

Dê-se ao art. 1.867 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.277, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1.867.** Ao cego só se permite o testamento público, que a seu critério poderá ser lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, ou transcrito em Braille ou audiodescrito e subscrito pelo tabelião ou por seu substituto legal, bem como pelas testemunhas, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.

Parágrafo único. Para fins de registro será tomado o documento com caracteres gráficos, sendo acessória a versão transcrita em Braille ou audiodescrita.” (NR)





EMENDA Nº 5 -CDH

Dê-se ao novo § 3º do art. 8º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, proposto pelo art. 4º do Projeto de Lei nº 3.277, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 3º A pessoa surda, cega ou surdocega pode ser parte no processo de que trata a presente Lei, com a interpretação para a Língua Brasileira de Sinais, da Língua Brasileira de Sinais Tátil com legendamento em tempo real, com o uso de audiodescrição ou com a transcrição em Braille, quando necessárias, ficando as devidas providências sob a responsabilidade do serviço de prestação jurisdicional.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22582.54338-90



Relatório de Registro de Presença
CDH, 15/03/2023 às 11h - 2ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, REDE, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
RANDOLFE RODRIGUES		1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		3. ALAN RICK	PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA		4. WEVERTON	
CARLOS VIANA	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	6. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	7. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARA GABRILLI	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	3. DR. SAMUEL ARAÚJO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO		4. NELSINHO TRAD	
PAULO PAIM	PRESENTE	5. ELIZIANE GAMA	
HUMBERTO COSTA		6. FABIANO CONTARATO	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PP, REPUBLICANOS, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
MAGNO MALTA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
ROMÁRIO	PRESENTE	2. CLEITINHO	
DR. HIRAN	PRESENTE	3. VAGO	
DAMARES ALVES	PRESENTE	4. VAGO	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	5. VAGO	

Não Membros Presentes

EDUARDO BRAGA
JORGE KAJURU
VANDERLAN CARDOSO
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3277/2021)

NA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS DE 1 A 5-CDH.

15 de março de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.277, de 2021, do Senador Romário, o qual *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais e de Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 3.277, de 2021, do Senador Romário, o qual *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais e de Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.*

A proposição compõe-se de cinco artigos: o primeiro, para resumo do objeto, e o último, para indicar a início da vigência para cento e oitenta dias depois da publicação da lei acaso decorrente do projeto.

Os **arts. 2º e 4º** acrescem, respectivamente, os §§ 2º ao 4º ao Estatuto da Pessoa com Deficiência e o § 3º ao art. 8º da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099, de 1995).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Fazem-no, para assegurar à pessoa surda, cega ou de baixa visão direitos destinados à sua efetiva participação em processos judiciais de que seja parte, por meio, conforme o caso, da utilização da Língua Brasileira de Sinais ou do Sistema Braille. Pessoas cegas ou de baixa visão poderão exigir cópia de peças processuais em Braille. Pessoas surdas poderão ser atendidas ou acompanhar atos processuais mediante interpretação simultânea da Língua Brasileira de Sinais.

O **art. 3º** altera o art. 1.866 do Código Civil, para estabelecer que a pessoa surda não alfabetizada tem direito a exigir a interpretação do testamento por meio da Língua Brasileira de Sinais, em vez de designar alguém para – em seu lugar – ler o instrumento.

Modifica também o art. 1.867 do mesmo Código, para deferir à pessoa cega o direito a que seu testamento seja transcrito em Braille, em vez de ser lido em alta voz, duas vezes, pelo tabelião ou por seu substituto legal.

Na justificação, enfatiza-se que o acesso à justiça implica permitir que todos os cidadãos exerçam esse direito, com a consequente disponibilização da devida assistência jurídica gratuita e integral a quem vier a necessitar.

A matéria foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), na qual recebeu parecer favorável, com a apresentação de cinco emendas: Emendas nºs 1 a 5 – CDH. Todas as emendas destinam-se a contemplar a utilização de novas tecnologias de acessibilidade de pessoas surdocegas, as quais superam restrições da Língua Brasileira de Sinais e do Braille. É o caso do legendamento em tempo real e da audiodescrição.

Em seguida, a proposição é direcionada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ihe são submetidos por despacho da Presidência, por deliberação do Plenário ou consulta de qualquer comissão.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre *direito civil e direito processual*, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, ante as normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, a proposição é meritória na forma das Emendas nºs 1 a 5-CDH.

Quando a Constituição Cidadã assegura o direito ao acesso à justiça enquanto um direito fundamental, ela está a exigir que o Estado garanta a todos, inclusive às pessoas com deficiência visual ou auditiva, meios efetivos de participar dos processos judiciais, seja como parte, seja como advogado, seja como testemunha. Daí decorre inevitavelmente que o meio de comunicação precisa ser acessível a todos os cidadãos, inclusive às pessoas surdocegas.

Isso vale não apenas para o acesso à justiça, mas também a todos os serviços públicos, como os serviços notariais e registrais. Nesse ponto, a proposição enfoca um dos atos notariais mais sensíveis ao ser humano: o testamento. É fundamental que pessoas surdocegas disponham de meios efetivos de manifestar sua última vontade por meio de testamento.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

A única aresta a aparar na proposição é a de que nela se esquece de que outras tecnologias assistivas existem, e poderão vir a existir, com vantagens em relação à clássica Língua Brasileira de Sinais e ao consagrado Braille. Por isso, o texto legal precisa ter a abertura necessária para acomodar essas outras tecnologias, tudo com o objetivo de permitir que o melhor meio de comunicação seja ofertado aos brasileiros que, embora não enxerguem ou não ouçam por alguma limitação física, captam e iluminam o mundo com outras partes do corpo, com a alma e o coração. As Emendas nºs 1 a 5 – CDH corrigem adequadamente esse ponto da proposição.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.277, de 2021, com as Emendas nºs 1 a 5 – CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº DE 2019

Inserir o §4º ao Art. 1º da Lei nº 9.008,
de 21 de março de 1995.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Insere-se o §4º ao art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

§4º Aos órgãos públicos competentes para tutelar os direitos previstos no §1º que tenham dificuldades em efetivar a determinação contida no art. 98, §1º do ADCT serão destinados 15% dos recursos arrecadados pelo FDD, até o efetivo cumprimento da determinação legal, desde que apresentem projetos de expansão fundamentados na economicidade e sustentabilidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 definiu como objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos (artigo 3º da CF/88).

A fim de atender a esses objetivos, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna de 1988, dispõe que a assistência jurídica integral e gratuita é um direito

fundamental dos necessitados. Por sua vez, a Defensoria Pública, por mandamento constitucional, foi a Instituição destinada a prestar esse serviço (artigo 134 da CF/88).

Com o advento da Emenda Constitucional nº 80/2014 foi reforçada a autonomia das Defensorias Públicas, e determinado no art. 98, §1º do ADCT2, que no prazo de 8 (oito) anos a União, Estados e Distrito Federal deverão contar com Defensores (as) Públicos (as) em todas as unidades jurisdicionais.

Todavia, com a iminência do término do prazo que ocorrerá em 2022, muitos Estados com as diminuições das receitas da arrecadação, tem enfrentado dificuldades para expansão de suas Defensorias.

No Estado do Maranhão, por exemplo, existem apenas 42 unidades de atendimento, compreendendo a sede, mais três postos de atendimento na capital e 38 Núcleos Regionais nas comarcas do interior do estado, em detrimento de 132 Comarcas criadas, portanto, menos de 30% (trinta por cento) das unidades jurisdicionais dispõem dos serviços de assistência jurídica gratuita.

Ciente do contexto acima citado e considerando o papel crucial desempenhado pela Defensoria para garantir a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, propomos, a destinação do percentual de 15% dos recursos arrecadados pelo Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) para que este órgão possa continuar lutando pelos interesses individuais e coletivos, fortalecendo a cidadania.

Certo de que os ilustres Pares concordarão com a importância dessa proposição, contamos o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Weverton

(PDT MA)



SF/19412.69028-00



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2878, DE 2019

Inserir o §4º ao Art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- urn:lex:br:federal:constituicao:88;88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:88;88>
 - artigo 3º
 - artigo 134
- Emenda Constitucional nº 80, de 2014 - EMC-80-2014-06-04 - 80/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2014;80>
- Lei nº 9.008, de 21 de Março de 1995 - LEI-9008-1995-03-21 - 9008/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9008>
 - artigo 1º
- urn:lex:br:federal:lei:2019;0
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;0>

PL 2878/2019
00001-T



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CCJ
Projeto de Lei n°. 2878, de 2019.
(Aditiva)



O Projeto de Lei n°. 2878, de 2019, passa a vigorar com o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 2º Insere-se o inciso IX ao art. 2º da Lei n.º 9.008, de 21 de março de 1995, com a seguinte redação:

“ Art.2º

.....
IX – Um representante da Defensoria Pública da União” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Defensoria Pública da União, instituição à qual incumbe - por mandamento constitucional - a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, reconhece a importância da proposição mencionada acima para seu fortalecimento e, como consequência, da sociedade.

É evidente que, em hipótese de restrição orçamentária imposta ao órgão competente - a exemplo da Emenda Constitucional 95/2016 – não há possibilidade de crescimento e de expansão institucional e, portanto, presume-se a dificuldade em efetivar a determinação contida no art. 98, §1º do ADCT.

Ao destacar a tutela de direitos difusos nas hipóteses de benefício aos hipossuficientes como função institucional da Defensoria Pública (Art. 4º, VII, VIII), a Lei Complementar n.º



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

80/94 evidencia ampla convergência entre a instituição e o Fundo de Direitos Difusos, o que é coroado pelo inciso X do Art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

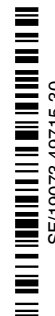
X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

Nesse sentido, esse alinhamento reforça a necessidade e a pertinência da participação da DPU nas decisões a serem proferidas pelo colegiado em referência.

Adicione-se a esse contexto o reconhecimento da legitimidade da DPU para ajuizar ação civil pública, com vistas à proteção dos interesses da coletividade em contextos de danos aos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Ainda nesse sentido, tem-se o advento da Emenda Constitucional n.º 80, de 2014, que constitucionalizou a atuação da Defensoria Pública na tutela de direitos coletivos.

Constata-se, mais uma vez, o potencial desta Defensoria para contribuir com a gestão do CFDD e a inerência da Instituição ao propósito do Fundo, cujos recursos devem ser aplicados na reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos naturalmente compatíveis com a atuação da DPU.

Em âmbito interno, tendo em vista a missão da DPU de garantir aos necessitados o conhecimento e a defesa de seus direitos, seu papel como instituição promotora da educação em direitos se delineia e vai ao encontro das competências do CFDD elencadas nos incisos IV, V e VI do Art. 3º da Lei n.º 9.008/95, que preveem a promoção de atividades, de eventos educativos e científicos; e, ainda, a elaboração e edição de material informativo sobre difusão da cultura, proteção ao meio ambiente, proteção do consumidor, da livre concorrência, do



SF/19073.49715-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos.

Adicione-se a esse argumento o alinhamento entre a DPU e os projetos de grande repercussão social que o CFDD tem a competência de eleger como prioritários. Nesse sentido, a título de ilustração, cita-se a Proposta de Trabalho do Poder Público apresentada pela Defensoria Pública da União e selecionada pelo CFDD, em 2018, no primeiro ciclo. A proposta tem por finalidade realizar atendimento e educação em direitos aos coletivos e às comunidades em situação de hipervulnerabilidade localizadas no sul do estado do Rio de Janeiro.

Pelas razões acima expostas, verifica-se a razoabilidade da participação da DPU como membro do Conselho, de forma a contribuir com a missão de escolher projetos sociais que revertam benefícios para a sociedade no âmbito dos direitos difusos e coletivos, buscando a garantia de representatividade dos vulnerabilizados nesse contexto.

Sala da Comissão, em de maio de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA



PL 2878/2019
00002-T



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº **- CCJ**
Projeto de Lei nº. 2878, de 2019.
(Aditiva)



Inserir-se o §5º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2878, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§5º Fica presumida a dificuldade em efetivar a determinação contida no art. 98, §1º do ADCT, quando houver restrição orçamentária imposta ao órgão competente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Defensoria Pública da União, instituição à qual incumbe - por mandamento constitucional - a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, reconhece a importância da proposição mencionada acima para seu fortalecimento e, como consequência, da sociedade.

É evidente que, em hipótese de restrição orçamentária imposta ao órgão competente - a exemplo da Emenda Constitucional 95/2016 - não há possibilidade de crescimento e de expansão institucional e, portanto, presume-se a dificuldade em efetivar a determinação contida no art. 98, §1º do ADCT.

Ao destacar a tutela de direitos difusos nas hipóteses de benefício aos hipossuficientes como função institucional da Defensoria Pública (Art. 4º, VII, VIII), a Lei Complementar n.º 80/94 evidencia ampla convergência entre a instituição e o Fundo de Direitos Difusos, o que é coroado pelo inciso X do Art. 4º, *in verbis*:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

Nesse sentido, esse alinhamento reforça a necessidade e a pertinência da participação da DPU nas decisões a serem proferidas pelo colegiado em referência.

Adicione-se a esse contexto o reconhecimento da legitimidade da DPU para ajuizar ação civil pública, com vistas à proteção dos interesses da coletividade em contextos de danos aos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Ainda nesse sentido, tem-se o advento da Emenda Constitucional n.º 80, de 2014, que constitucionalizou a atuação da Defensoria Pública na tutela de direitos coletivos.

Constata-se, mais uma vez, o potencial desta Defensoria para contribuir com a gestão do CFDD e a inerência da Instituição ao propósito do Fundo, cujos recursos devem ser aplicados na reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos naturalmente compatíveis com a atuação da DPU.

Em âmbito interno, tendo em vista a missão da DPU de garantir aos necessitados o conhecimento e a defesa de seus direitos, seu papel como instituição promotora da educação em direitos se delineia e vai ao encontro das competências do CFDD elencadas nos incisos IV, V e VI do Art. 3º da Lei n.º 9.008/95, que preveem a promoção de atividades, de eventos educativos e científicos; e, ainda, a elaboração e edição de material informativo sobre difusão da cultura, proteção ao meio ambiente, proteção do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos.

Adicione-se a esse argumento o alinhamento entre a DPU e os projetos de grande repercussão social que o CFDD tem a competência de eleger como prioritários. Nesse sentido, a título de ilustração, cita-se a Proposta de Trabalho do Poder Público apresentada pela Defensoria Pública da União e selecionada pelo CFDD, em 2018, no primeiro ciclo. A proposta tem por finalidade realizar atendimento e educação em direitos aos coletivos e às comunidades em situação de hipervulnerabilidade localizadas no sul do estado do Rio de Janeiro.



SF/19159.47339-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Pelas razões acima expostas, verifica-se a razoabilidade da participação da DPU como membro do Conselho, de forma a contribuir com a missão de escolher projetos sociais que revertam benefícios para a sociedade no âmbito dos direitos difusos e coletivos, buscando a garantia de representatividade dos vulnerabilizados nesse contexto.



Sala da Comissão, em de maio de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA

PL 2878/2019
00003-T

PROJETO DE LEI Nº 2878, DE 2019

EMENDA

Art. 1º Inserem-se os §4º, §5º e §6º ao art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....

§4º Aos órgãos públicos competentes para tutelar os direitos previstos no §1º que tenham dificuldades em efetivar a determinação contida no art. 98, §1º do ADCT serão destinados 15% dos recursos arrecadados pelo FDD, até o efetivo cumprimento da determinação constitucional, desde que apresentem projetos de expansão fundamentados na economicidade e sustentabilidade.” (NR)

§5º Caso os projetos de expansão tratados no parágrafo anterior não alcancem 15% dos recursos arrecadados pelo FDD, o valor remanescente será executado conforme previsão originária do CFDD.

§6º Para fins do parágrafo quarto, fica presumida a dificuldade em efetivar a determinação contida no art. 98, §1º do ADCT, quando houver restrição orçamentária imposta ao órgão competente.” (NR)

Art. 2º Insere-se o inciso IX ao art. 2º da Lei n.º 9.008, de 21 de março de 1995, com a seguinte redação:

“ Art.2º.....

.....

IX – Um representante da Defensoria Pública da União” (NR)



SF/19532.06213-00

JUSTIFICATIVA

Trata-se de sugestão da Defensoria Pública da União (DPU) de emenda ao Projeto de Lei n.º 2878/2019, de autoria do Senador Weverton Rocha, do PDT/MA, que propõe inserir o §4º ao Art. 1º da Lei nº 9.008/1995, de forma a garantir a destinação de 15% dos recursos arrecadados pelo Fundo de Direitos Difusos aos órgãos públicos competentes para tutelar os direitos previstos no § 1º que tenham dificuldades em efetivar a determinação contida no art. 98, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Defensoria Pública da União, instituição à qual incumbe - por mandamento constitucional - a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, reconhece a importância da proposição mencionada acima para seu fortalecimento e, como consequência, da sociedade, ao tempo em que sugere:

- i) A presunção de dificuldade em efetivar a determinação contida no art. 98, §1º do ADCT em hipótese de restrição orçamentária imposta ao órgão competente; e
- ii) A inclusão de um representante da DPU no Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – CFDD (vide anexo I).

É evidente que, em hipótese de restrição orçamentária imposta ao órgão competente - a exemplo da Emenda Constitucional 95/2016 – não há possibilidade de crescimento e de expansão institucional e, portanto, presume-se a dificuldade em efetivar a determinação contida no art. 98, §1º do ADCT.

Ao destacar a tutela de direitos difusos nas hipóteses de benefício aos hipossuficientes como função institucional da Defensoria Pública (Art. 4º, VII, VIII), a Lei Complementar n.º 80/94 evidencia ampla convergência entre a instituição e o Fundo de Direitos Difusos, o que é coroado pelo inciso X do Art. 4º, *in verbis*:



Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

Nesse sentido, esse alinhamento reforça a necessidade e a pertinência da participação da DPU nas decisões a serem proferidas pelo colegiado em referência.

Adicione-se a esse contexto o reconhecimento da legitimidade da DPU para ajuizar ação civil pública, com vistas à proteção dos interesses da coletividade em contextos de danos aos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Ainda nesse sentido, tem-se o advento da Emenda Constitucional n.º 80, de 2014, que constitucionalizou a atuação da Defensoria Pública na tutela de direitos coletivos.

Constata-se, mais uma vez, o potencial desta Defensoria para contribuir com a gestão do CFDD e a inerência da Instituição ao propósito do Fundo, cujos recursos devem ser aplicados na reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos naturalmente compatíveis com a atuação da DPU.

Em âmbito interno, tendo em vista a missão da DPU de garantir aos necessitados o conhecimento e a defesa de seus direitos, seu papel como instituição promotora da educação em direitos se delineia e vai ao encontro das competências do CFDD elencadas nos incisos IV, V e VI do Art. 3º da Lei n.º 9.008/95, que preveem a promoção de atividades, de eventos educativos e científicos; e, ainda, a elaboração e edição de material informativo sobre difusão da cultura, proteção ao meio ambiente, proteção do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos.



SF/19532.062 13-00

Adicione-se a esse argumento o alinhamento entre a DPU e os projetos de grande repercussão social que o CFDD tem a competência de eleger como prioritários. Nesse sentido, a título de ilustração, cita-se a Proposta de Trabalho do Poder Público apresentada pela Defensoria Pública da União e selecionada pelo CFDD, em 2018, no primeiro ciclo. A proposta tem por finalidade realizar atendimento e educação em direitos aos coletivos e às comunidades em situação de hipervulnerabilidade localizadas no sul do estado do Rio de Janeiro.

Pelas razões acima expostas, verifica-se a razoabilidade da participação da DPU como membro do Conselho, de forma a contribuir com a missão de escolher projetos sociais que revertam benefícios para a sociedade no âmbito dos direitos difusos e coletivos, buscando a garantia de representatividade dos vulnerabilizados nesse contexto.

Verifica-se, ainda, a necessidade de garantir que, caso o percentual de 15% não seja alcançado pelas propostas de projetos apresentadas pelos órgãos competentes, o recurso possa ser disponibilizado para outras instituições que cumpram o estabelecido na citada lei, conforme previsão originária do CFDD. Por essa razão, sugere-se a inclusão do parágrafo quinto.

De outro giro, corrige-se a existência de erro material constante do parágrafo quarto quando dispõe que: “até o efetivo cumprimento da determinação legal”. Em realidade, o dispositivo trata de determinação constitucional ao fazer menção ao artigo 98 §1º do ADCT. Portanto, não se trata de determinação legal, mas sim constitucional.

Sala da Comissão,

Senador DÁRIO BERGER



SF/19532.062/13-00



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2878,
de 2019, do Senador Weverton, que *insere o § 4º*
ao art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise deste Colegiado o Projeto de Lei (PL) nº 2.878, de 2019, de autoria do Senador Weverton, que acrescenta o § 4º ao art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para destinar 15% dos recursos arrecadados pelo Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) aos órgãos públicos competentes para tutelar os direitos relativos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos que tenham dificuldades em efetivar a determinação contida no art. 98, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), até o efetivo cumprimento das suas determinações, desde que apresentem projetos de expansão fundamentados na economicidade e sustentabilidade.

Propõe-se a destinação de parcela de recursos do FDD aos órgãos públicos em dificuldades para expandir a Defensoria Pública para todas as unidades jurisdicionais, em número proporcional à efetiva demanda e à população.

A matéria foi distribuída a esta Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

O projeto possui dois artigos. O art. 1º promove a alteração informada no primeiro parágrafo deste Relatório. O art. 2º contém a cláusula de vigência da futura lei: na data da sua publicação oficial.

Foram apresentadas três emendas perante esta Comissão. As Emendas nºs 1 e 2, pelo Senador Humberto Costa, e a Emenda nº 3, pelo Senador Dario Berger.

Não tendo recebido andamento desde sua leitura, em 14 de maio de 2019, a proposição continuou a tramitar em 21 de dezembro de 2022, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A relatoria da matéria foi a mim distribuída em 27 de março deste ano.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve esta Comissão se manifestar sobre a constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, podendo, ainda, pronunciar-se sobre o mérito da proposição.

Compete à União legislar sobre o tema e não há óbices constitucionais de natureza formal ou material ao projeto de lei sob estudo. Anota-se que a matéria não faz parte daquelas reservadas à iniciativa exclusiva do Presidente da República, relacionadas no art. 61 da Constituição Federal (CF).

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

A tramitação do projeto seguiu as regras regimentais e a técnica legislativa empregada está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei merece elogios e o espírito público que o inspirou é inegável. No entanto, identifico oportunidade de aprimoramento da proposição, motivado especialmente pelo esaurimento dos efeitos do § 1º do art. 98 do ADCT.

Não se justifica, neste momento, “efetivar a determinação contida no art. 98, § 1º do ADCT”, pois não mais vige o dispositivo constitucional transitório. Assim, é necessário emendar o PL para retirar a vinculação ao esgotado comando do ADCT, ainda que reproduzindo parte de suas determinações.

Outra questão é que, nem mesmo durante o limitado interregno previsto no dispositivo do ADCT, o constituinte derivado determinou à União repassar recursos a outros entes federados para dar cumprimento a seus comandos. Considerando que a produção legislativa não se presta apenas a obedecer a comandos diretos da Carta Política, o projeto poderia tê-lo feito, mas também não se desincumbiu da tarefa.

O FDD tem natureza contábil (não é órgão ou entidade), foi criado com base no art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e é gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD), um órgão federal criado no âmbito da estrutura organizacional do Ministério da Justiça (art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.008, de 1995). Este fato, acrescido de que sua regulamentação se dá por decreto do Executivo da União (art. 20 da Lei nº 7.347, de 1985), não permite dúvida quanto ao fato de que seus dinheiros são federais.

Ou seja, nada impede que os recursos sejam usados exclusivamente pela União, sem destinar um centavo a Estados, Distrito Federal e Municípios, bastando que neste sentido se coloque o CFDD.

Assim, caso o objetivo da aprovação do PL for também carrear aos entes subnacionais recursos do FDD, como é citado na justificação, impõe-se emendar o projeto também para que essa possibilidade esteja taxativamente consignada.

Ainda quanto ao mérito, afigura-me patente a adequação dos fins colimados no PL aos objetivos do FDD.

Consoante o art. 13, *caput*, da Lei nº 7.347, de 1985, os recursos do FDD são destinados à reconstituição de bens lesados. O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.008, de 1995, define que o Fundo “tem por finalidade a reparação

dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos”.

O § 3º do art. 1º da Lei nº 9.008, de 1995, prescreve que os recursos por arrecadados pelo FDD serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas no § 1º do referido artigo, quais sejam: reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Em face do Tema de Repercussão Geral nº 607, pelo qual o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a tese de que “a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos ou coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas”, relatado pelo ministro Dias Toffoli e que teve como *leading case* o Recurso Extraordinário 733.433, avalio que a destinação de recursos do FDD a órgãos públicos em dificuldades para expandir a Defensoria Pública esteja abrangida pelo § 1º do art. 1º da multicitada Lei nº 7.347, de 1985: modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas nesse artigo.

No que é afeto às emendas propostas, faço as avaliações que se seguem.

A Emenda nº 1-CCJ, do Senador Humberto Costa, acrescenta artigo com vistas a, mediante alteração do art. 2º da Lei nº 9.008, de 1995, modificar a composição do CFDD, nele incluindo um representante da Defensoria Pública da União. Ainda que meritória, a emenda é inconstitucional, por violar a separação de poderes e a iniciativa privativa do Presidente da República para propor leis que disponham sobre a criação de funções na administração direta e autárquica do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, *a*, CF), bem assim por afrontar a competência igualmente privativa de que dispõe o comandante daquele Poder de dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da máquina administrativa a ele subordinada, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 84, *caput*, VI, *a*, CF). Nesse sentir, sou instada a rejeitar a emenda.

A Emenda nº 2-CCJ, também do insigne Senador Humberto Costa, adiciona um § 5º ao art. 1º do PL para que se considere presumida a dificuldade em efetivar a determinação contida no art. 98, § 1º, do ADCT quando houver restrição orçamentária imposta ao órgão competente. Além de haver referência ao dispositivo constitucional transitório exaurido, a presunção seria praticamente eterna. Os recursos orçamentários são escassos, por definição. Inevitavelmente, ainda que por algum período a cada ano, todo órgão ou entidade experimenta restrições orçamentárias. Em razão das alterações que estou propondo neste Parecer, suficientes para permitir a demonstração das dificuldades para a expansão da Defensoria Pública para todas as unidades jurisdicionais, em número proporcional à efetiva demanda e à população, rejeito a Emenda nº 2- CCJ no mérito.

A Emenda nº 3-CCJ, do Senador Dario Berger, apesar de assim não estar consignado, tem natureza substitutiva. Ela altera o proposto § 4º e ainda acrescenta os §§ 5º e 6º. O modificado § 4º mantém referência ao não mais vigente § 1º do art. 98 do ADCT, e os §§ 5º e 6º praticamente reproduzem os conteúdos das Emendas nºs 1 e 2. Os elementos de convicção externados nesta Análise arrimam minha decisão por rejeitar a Emenda, em uma parte pelo mérito, em outra, por inconstitucionalidade.

Dessa forma, inclino-me pela aprovação da proposição com os ajustes defendidos nesta Análise, via Substitutivo, e rejeição das emendas propostas.

III – VOTO

Em decorrência do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa do PL nº 2.878, de 2019, e, no mérito, voto por sua aprovação, rejeitando as emendas apresentadas, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVA)

Altera a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para destinar percentual dos recursos arrecadados pelo Fundo de Defesa de Direitos Difusos aos fins a que dispõe.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

§ 4º Até que os órgãos públicos competentes para tutelar os direitos previstos no § 1º garantam que o número de defensores públicos na unidade jurisdicional seja proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população, e que haja defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, serão destinados a estes fins 15% (quinze por cento) dos recursos arrecadados pelo FDD, mediante a apresentação de projetos em que se comprovem essas carências e no quais a expansão esteja fundamentada na economicidade e na sustentabilidade.

§ 5º Nos casos de projetos apresentados por Estados, Distrito Federal ou Municípios, a transferência de recursos se dará por meio de convênios ou instrumentos congêneres.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

5



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Dispõe sobre as Instituições Comunitárias de Educação Básica.



SF/19798.67246-05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DEFINIÇÃO, QUALIFICAÇÃO, PRERROGATIVAS E FINALIDADES DAS INSTITUIÇÕES COMUNITÁRIAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 1º As Instituições Comunitárias de Educação Básica são organizações da sociedade civil brasileira que possuem, cumulativamente, as seguintes características:

I – instituição por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

II – constituição na forma de associação ou fundação, com personalidade jurídica de direito privado, inclusive as instituídas pelo poder público;

III – patrimônio pertencente a entidades da sociedade civil e/ou ao poder público;

IV – sem fins lucrativos, assim entendidas as que observam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicam integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) mantêm escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

V – transparência administrativa, nos termos dos arts. 3º e 4º;

VI – destinação do patrimônio, em caso de extinção, a uma instituição pública ou congênere.

§ 1º A outorga da qualificação de Instituição Comunitária de Educação Básica é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 2º Às Instituições Comunitárias de Educação Básica é facultada a qualificação de entidade de interesse social e de utilidade pública mediante o preenchimento dos respectivos requisitos legais.

§ 3º As Instituições Comunitárias de Educação Básica ofertarão serviços gratuitos à população, proporcionais aos recursos obtidos do poder público, conforme previsto em instrumento específico.

§ 4º As Instituições Comunitárias de Educação Básica institucionalizarão ações comunitárias permanentes voltadas à formação e desenvolvimento dos alunos e ao desenvolvimento da sociedade.

Art. 2º As Instituições Comunitárias de Educação Básica contam com as seguintes prerrogativas:

I – ter acesso aos editais de órgãos governamentais de fomento direcionados às instituições públicas;

II – receber recursos orçamentários do poder público para o desenvolvimento de atividades de interesse público;

III – ser alternativa na oferta de serviços públicos nos casos em que não são proporcionados diretamente por entidades públicas estatais;

IV – oferecer de forma conjunta com órgãos públicos estatais, mediante parceria, serviços de interesse público, de modo a bem aproveitar



SF/19798.67246-05

recursos físicos e humanos existentes nas instituições comunitárias, evitar a multiplicação de estruturas e assegurar o bom uso dos recursos públicos.

Art. 3º Para obter a qualificação de Comunitária, a Instituição de Educação Básica deve prever em seu estatuto normas que disponham sobre:

I – adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes para coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de privilégios, benefícios ou vantagens pessoais;

II – constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

III – normas de prestação de contas a serem atendidas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade;

c) prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública.

Art. 4º Cumpridos os requisitos desta Lei, a instituição interessada em obter a qualificação de Instituição Comunitária de Educação Básica deverá formular requerimento ao órgão competente, nos termos de regulamento, com a obrigatoriedade de entrega dos seguintes documentos:

I – estatuto registrado em cartório;

II – balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício anterior;

III – Declaração de Regular Funcionamento;



IV – Relatório de Responsabilidade Social relativo ao exercício do ano anterior;

V – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

CAPÍTULO II

DO TERMO DE PARCERIA

Art. 5º Fica instituído o Termo de Parceria, instrumento a ser firmado entre o poder público e as Instituições de Educação Básica qualificadas como comunitárias, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas nesta Lei.

Art. 6º O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o poder público e as Instituições Comunitárias de Educação Básica discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas da área educacional, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I – a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela Instituição Comunitária de Educação Básica;

II – a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III – a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV – a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;



SF/19798.67246-05

V – a que estabelece as obrigações da Instituição Comunitária de Educação Básica, entre as quais a de apresentar ao poder público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI – a de publicação, na imprensa oficial do ente federado, conforme o alcance das atividades pactuadas entre o órgão parceiro e a Instituição Comunitária de Educação Básica, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido em regulamento, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 7º A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada pelas seguintes instâncias:

I – Conselho da Instituição Comunitária de Educação Básica responsável pelas parcerias com o poder público, com caráter deliberativo;

II – órgão do poder público responsável pela parceria com a instituição comunitária de educação;

III – conselho de política pública educacional da esfera governamental correspondente.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Instituição Comunitária de Educação Básica.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação realizada.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 8º A Instituição Comunitária de Educação Básica fará publicar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da assinatura do



SF/19798.67246-05

Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do poder público.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Termo de Parceria instituído pelo art. 5º desta Lei não substitui as modalidades de ajuste, acordo e convênio previstos na legislação vigente.

Art. 10. É vedado às Instituições Comunitárias de Educação Básica financiar campanhas político-partidárias ou eleitorais.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com as disposições constitucionais atinentes às funções do Estado, na condição de agente normativo e regulador da economia nacional, ele deve estimular e apoiar o cooperativismo e outras formas de associativismo (art. 174, § 2º). Nesse sentido, existem diversos tipos de cooperativas, que diferem entre si de acordo com as atividades que desenvolvem ou a finalidade com que foram criadas.

As cooperativas educacionais surgiram como uma alternativa à deficiência do Estado de prover ensino público de qualidade e à incapacidade das famílias de bancar os altos custos do ensino particular. Elas são formadas por professores que se organizam como profissionais autônomos para prestar serviços educacionais ou por pais de alunos que buscam uma educação melhor para seus filhos, administrando as escolas e contratando os professores. Apesar de caber aos associados o gerenciamento dos recursos financeiros, geralmente por meio de assembleias, e a definição dos métodos pedagógicos, as cooperativas educacionais funcionam como uma escola convencional, respeitando todas as diretrizes do Ministério da Educação.

Pode-se considerar como marco da perspectiva de maior atenção do Estado às cooperativas educacionais a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB),



SF/19798.67246-05

que lhes conferiu o status de instituição comunitária. Inclusive, a recente Lei nº 13.868, de 3 de setembro de 2019, passou a prever entre as categorias administrativas segundo as quais se classificam as instituições de ensino dos diferentes níveis, além das instituições públicas e privadas, as comunitárias, **na forma da lei.**

Ademais, a Lei nº 13.868, de 2019, para tornar mais clara e atual a classificação das instituições de ensino, conforme sua categoria administrativa, revogou o art. 20 da LDB, segundo o qual as instituições de ensino comunitárias eram consideradas uma categoria de instituição privada de ensino.

Se bem a LDB foi alterada para estar em conformidade com a Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, que *dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior – ICES, disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências*, estão pendentes ainda de regulamentação as instituições de ensino comunitárias de educação básica.

Nesse sentido, inspirados na legislação que trata das instituições comunitárias de educação superior, apresentamos este projeto de lei de modo a iniciar nesta Casa o debate para estabelecer o marco legal que trate da definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Básica.

Feitos esses apontamentos, que consideram a relevância educacional deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5884, DE 2019

Dispõe sobre as Instituições Comunitárias de Educação Básica.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 12.881, de 12 de Novembro de 2013 - LEI-12881-2013-11-12 - 12881/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12881>
- Lei nº 13.868 de 03/09/2019 - LEI-13868-2019-09-03 - 13868/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13868>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 2, DE 2022

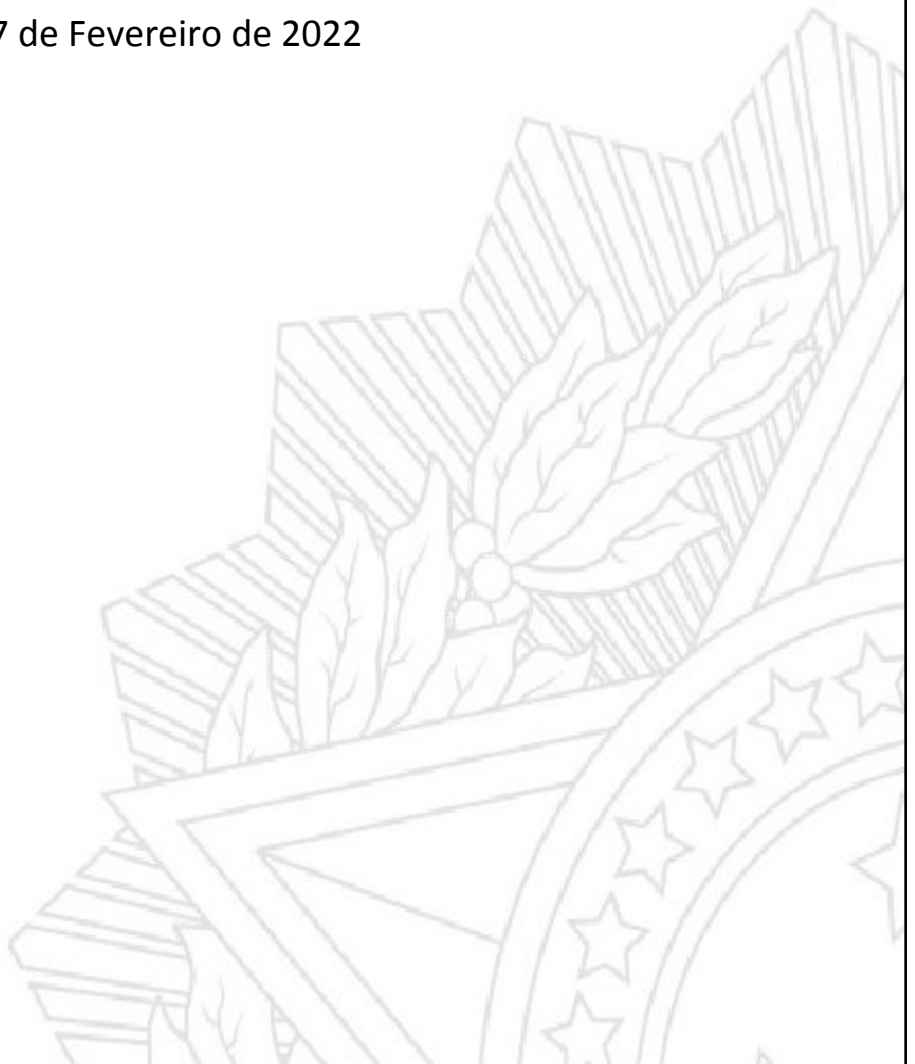
Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5884, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que Dispõe sobre as Instituições Comunitárias de Educação Básica.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Izalci Lucas

RELATOR: Senador Plínio Valério

RELATOR ADHOC: Senador Rodrigo Cunha

17 de Fevereiro de 2022



PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.884, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que *dispõe sobre as Instituições Comunitárias de Educação Básica*.

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.884, de 2019, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, que “dispõe sobre as Instituições Comunitárias de Educação Básica” (ICEB).

Estruturada em três partes, a proposição contempla, em seu Capítulo I, que compreende os arts. 1º a 4º, a definição, a qualificação, o arrolamento de prerrogativas e as finalidades dessas entidades. No Capítulo II, os arts. 5º a 8º são dedicados ao tratamento do Termo de Parceria. Por fim, o seu Capítulo III, composto pelos arts. 9º a 12, é reservado às disposições finais da lei proposta.

No art. 1º, o PL define essas instituições como organizações da sociedade civil dotadas de características como: formação coletiva, de pessoas físicas ou de pessoa(s) jurídica(s), com representação da comunidade na entidade mantenedora (inciso I); personalidade jurídica de direito privado (inciso II); patrimônio pertencente a entidades da sociedade civil ou ao poder público (inciso III); finalidade não lucrativa e aplicação de recursos nos próprios objetivos institucionais (inciso IV); transparência administrativa



(inciso IV); e destinação de patrimônio em caso de extinção a instituição pública (inciso VI).

O art. 1º compreende ainda disposições sobre a qualificação e a finalidade dessas entidades. Com efeito, no § 1º, faculta-lhes a outorga da qualificação como Instituição Comunitária de Educação Básica (§1º); assim como, nos termos do § 2º, permite a sua qualificação como entidade de interesse social e de utilidade pública. No que tange à finalidade, estabelece que elas ofertarão serviços gratuitos à população, com financiamento público (§ 3º), enquanto o § 4º as incumbe de ações comunitárias para o desenvolvimento dos alunos e da sociedade.

O art. 2º da proposição arrola prerrogativas das Instituições Comunitárias de Educação Básica consistentes no acesso a editais governamentais de fomento destinados a instituições públicas; recebimento de recursos orçamentários do poder público; oferta, de forma supletiva, de serviços públicos não oferecidos pelo poder público; além da oferta de serviços públicos em parceria com órgãos do Estado.

O art. 3º relaciona requisitos exigíveis à qualificação de uma entidade como comunitária, a serem explicitamente previstos nos seus estatutos. Os principais incluem práticas administrativas que evitem desvios (inciso I); constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente (inciso II); normas de prestação de contas que observem as Normas Brasileiras de Contabilidade; publicidade de seus dados administrativos e financeiros; e prestação de contas de recursos e bens de origem pública (inciso III).

De acordo com o art. 4º, a qualificação como Instituição Comunitária de Educação Básica será requerida pelos interessados ao órgão competente, nos termos do regulamento, com apresentação de prova de registro do estatuto em cartório, cópia do balanço patrimonial e de relatório de responsabilidade social do exercício anterior, declaração de regular funcionamento, e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (incisos I a V).

Ao tratar do Termo de Parceria, objeto do Capítulo II, a proposição dispõe que esse instrumento será firmado entre as instituições comunitárias e o poder público (art. 5º) e que nele serão discriminados



direitos, responsabilidades e obrigações das partes (art. 6º). De acordo com o § 1º deste artigo, a celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos “Conselhos de Políticas Públicas” da área de educação nos respectivos níveis de governo.

O § 2º do art. 6º estabelece as cláusulas obrigatórias do Termo de Parceria a saber: objeto (inciso I); metas, resultados e prazos de execução dos programas de trabalho (inciso II); critérios de avaliação de desempenho (inciso III); previsão de detalhamento de receitas e despesas (inciso IV); apresentação de relatório ao poder público ao final de cada exercício e comparativo das metas e prestação de contas dos gastos e receitas (inciso V); extrato do Termo de Parceria publicado na imprensa e demonstrativo de sua execução (inciso VI).

De acordo com o art. 7º, a execução do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada pelo Conselho da Instituição Comunitária de Educação Básica (inciso I), pelo órgão público responsável pela parceria (inciso II), bem como pelo conselho de política pública educacional correspondente (inciso III). O § 1º desse artigo determina análise dos resultados alcançados com o Termo de Parceria por comissão de avaliação composta pelos celebrantes, cujo relatório será encaminhado à autoridade competente (§ 2º). Ademais, o Termo de Parceria está sujeito aos controles legais, segundo o § 3º.

Nos termos do art. 8º, a Instituição Comunitária de Educação Básica publicará regulamento com os procedimentos relativos ao emprego de recursos públicos.

No Capítulo III do projeto, o art. 9º estabelece que o Termo de Parceria não substitui as modalidades de ajuste, acordo e convênio previstos na legislação vigente. O art. 10, por sua vez, veda às Instituições Comunitárias de Educação Básica o financiamento de campanhas políticas. Por fim, o art. 11 estabelece a vigência da Lei para a data de sua publicação.

Na justificação da iniciativa, a autora sustenta a necessidade e oportunidade de estabelecer um marco legal para instituições comunitárias de educação básica, inspirado na legislação relativa à educação superior.

A proposição, que até aqui não recebeu emendas, foi distribuída à apreciação da CE, de onde segue à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem caberá a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A par do disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, cumpre a esta Comissão opinar quanto ao mérito de proposições de natureza educacional, como é o caso do Projeto de Lei nº 5.884, de 2019. Sendo assim, resta observada, nesta manifestação, a competência regimentalmente atribuída a este colegiado.

No que tange ao mérito e oportunidade, importa consignar, preliminarmente, que disposição contida no inciso III do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), prevê que as instituições comunitárias sejam definidas “na forma da lei”.

Essa previsão, inserida na LDB por meio da Lei nº 13.868, de 3 de setembro de 2019, é importante para ratificar os termos da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, que trata da qualificação, prerrogativas e finalidades das instituições comunitárias no âmbito da educação superior. Nada obstante, abriu na legislação ordinária uma lacuna em relação às instituições comunitárias de educação básica. Assim, justifica-se a edição de lei sobre essas instituições, e, portanto, a oportunidade da proposição sob exame.

Particularmente em relação ao conteúdo, é de se ressaltar, inicialmente, que o PL nº 5.884, de 2019, intenta aplicar à educação básica normas que já se encontram a regular a educação superior por meio da citada Lei nº 12.881, de 2013. Para tanto, o projeto adota, praticamente na íntegra, as regras constantes dessa norma.

No que concerne ao mérito, insta destacar a relevância histórica, mas também atual, das instituições comunitárias de educação básica no concerto da educação brasileira. A participação dessas instituições na criação

de oportunidades educacionais no País remonta a uma época em que o Estado se encontrava ausente em boa parte do território brasileiro.

Com efeito, é perfeitamente compreensível, do ponto de vista educacional e social, o objetivo do projeto de habilitar essas organizações ao recebimento de recursos públicos e ampliar as linhas de cooperação e parceria dessas entidades com o setor público, com vistas ao melhor desempenho de suas atividades, em benefício de toda a sociedade.

A propósito, no atual contexto de desafios da educação básica brasileira, seja no campo do atendimento, seja no da qualificação da oferta, as instituições comunitárias podem ser chamadas a contribuir para o atingimento de metas educacionais da maior importância para o País.

Nesse sentido, cumpre-nos destacar, especialmente, uma atuação supletiva oportuna na criação de vagas em creches, onde a atuação do poder público tem sido insuficiente para suprir a demanda. Igualmente oportuna é a ampliação de oferta de vagas diferenciadas no ensino médio, onde as entidades comunitárias já detêm uma atuação estabelecida e socialmente reconhecida.

Por essas razões, julgamos a proposição merecedora da acolhida do Congresso Nacional e, particularmente, desta Casa Legislativa, onde inicia a sua tramitação.

Antes de concluir, contudo, apresentamos emenda abaixo para excluir a expressão “inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos” do inciso I, do art. 1º, tendo em vista que a partir da definição, qualificação, prerrogativas e finalidades, verificou-se que as características das instituições comunitárias de educação básica são incompatíveis com o modelo societário cooperativo.

Ademais, a restrição para que apenas cooperativas educacionais sem fins lucrativos possam criar uma entidade comunitária de educação básica não agregaria valor ao projeto. Afinal, em relação ao aspecto financeiro, o fator determinante da relevância pública e social da instituição



comunitária criada é a garantia de que ela mesma, a instituição comunitária, não tenha finalidade lucrativa.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.884, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CE

Suprima-se a expressão “inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos” do inciso I, do art. 1º, do Projeto de Lei nº 5.884, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22179.37085-87

**Reunião:** 1ª Reunião, Extraordinária, da CE**Data:** 17 de fevereiro de 2022 (quinta-feira), às 09h**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE**

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Eduardo Braga (MDB)	Presente	1. Eduardo Gomes (MDB)	
Carlos Viana (MDB)	Presente	2. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente
Rose de Freitas (MDB)	Presente	3. Jarbas Vasconcelos (MDB)	
Marcelo Castro (MDB)		4. VAGO	
Dário Berger (MDB)		5. VAGO	
Mailza Gomes (PP)		6. Daniella Ribeiro (PP)	
Kátia Abreu (PP)		7. Esperidião Amin (PP)	Presente
Confúcio Moura (MDB)	Presente	8. VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Rodrigo Cunha (PSDB)	Presente
Styvenson Valentim (PODEMOS)	Presente	3. Eduardo Girão (PODEMOS)	
Carlos Portinho (PL)		4. Lasier Martins (PODEMOS)	Presente
Roberto Rocha (PSDB)		5. VAGO	
VAGO		6. VAGO	
PSD			
VAGO		1. Nelsinho Trad (PSD)	
VAGO		2. Otto Alencar (PSD)	
Vanderlan Cardoso (PSD)		3. Sérgio Petecão (PSD)	
VAGO		4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Jorginho Mello (PL)		1. Zequinha Marinho (PSC)	Presente
Maria do Carmo Alves (DEM)	Presente	2. Marcos Rogério (PL)	
Wellington Fagundes (PL)		3. Romário (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Zenaide Maia (PROS)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	Presente
Paulo Paim (PT)	Presente	2. Humberto Costa (PT)	Presente
Fernando Collor (PROS)		3. Paulo Rocha (PT)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Cid Gomes (PDT)		1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Leila Barros (CIDADANIA)	Presente	2. Randolfe Rodrigues (REDE)	
Fabiano Contarato (PT)		3. Alessandro Vieira (CIDADANIA)	Presente



Reunião: 1ª Reunião, Extraordinária, da CE

Data: 17 de fevereiro de 2022 (quinta-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Soraya Thronicke

Angelo Coronel

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5884/2019)

NA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CE, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA COM A EMENDA Nº 1-CE.

17 de Fevereiro de 2022

Senador IZALCI LUCAS

Presidiu a reunião da Comissão de Educação, Cultura e Esporte



EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 5.884, de 2019)

Acrescente-se ao art. 1º do PL nº 5.884/2019, o inciso VII com a seguinte redação:

“Art.1º -

VII - É admitida a modalidade Educação Básica Domiciliar, na forma da regulamentação específica” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Como bem evidencia a Autora da presente proposição, é uma realidade o fato de que o Estado – responsável por oferecer ensino público de qualidade – se mostra pouco eficiente nesta atribuição. Nesta perspectiva, o projeto de lei, ora em análise, inova no sentido de estabelecer novas políticas públicas, possibilitando a oferta de educação básica por outras entidades, que não o Poder Público.

Assim, autorizar a modalidade domiciliar na educação básica representa um grande avanço na legislação, seguindo exemplo de vários países como Estados Unidos, Inglaterra, Canadá, França, Portugal, África do Sul, Israel, dentre outros.

A Constituição Federal ao dispor sobre educação não proíbe a modalidade domiciliar, razão pela qual esta opção deve ser considerada como alternativa às famílias com vistas a garantir um ensino de qualidade, nos termos do que o presente projeto busca disciplinar. Ademais, o enfrentamento deste tema é iminente e não existe prejuízo em sua previsão legal nos termos propostos, evidenciando-se que caberá regulamentação específica disciplinar a matéria.



Diante de tais argumentos, solicita apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FLÁVIO BOLSONARO

PL/RJ

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.884, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que *dispõe sobre as Instituições Comunitárias de Educação Básica*.

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 5.884, de 2019, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, que “dispõe sobre as Instituições Comunitárias de Educação Básica” (ICEB).

Foi a proposição distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde foi aprovada, nos termos de parecer, e a esta Comissão de Justiça e Cidadania (CCJ), à qual cabe deliberar de forma terminativa, na forma do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A proposição contempla, em seu Capítulo I, a definição, a qualificação, o arrolamento de prerrogativas e as finalidades dessas entidades (arts. 1º a 4º). No Capítulo II (arts. 5º a 8º), dispõe sobre o Termo de Parceria. Por fim, o Capítulo III (arts. 9º a 12) é dedicado às disposições finais da lei.

No art. 1º, o PL define as Instituições Comunitárias de Educação Básica como organizações da sociedade civil dotadas de características como: formação coletiva, de pessoas físicas ou de pessoa(s) jurídica(s), com representação da comunidade na entidade mantenedora (inciso I); personalidade jurídica de direito privado (inciso II); patrimônio pertencente a entidades da sociedade civil ou ao poder público (inciso III); finalidade não

lucrativa e aplicação de recursos nos próprios objetivos institucionais (inciso IV); transparência administrativa (inciso V); e destinação de patrimônio em caso de extinção a instituição pública (inciso VI).

O art. 1º compreende ainda disposições sobre a qualificação e a finalidade dessas entidades, para lhes facultar a outorga da qualificação como Instituição Comunitária de Educação Básica (§ 1º); assim como, nos termos do § 2º, permitir a sua qualificação como entidade de interesse social e de utilidade pública.

No que tange à finalidade, estabelece que elas ofertarão serviços gratuitos à população, com financiamento público (§ 3º), enquanto o § 4º as incumbe de ações comunitárias para o desenvolvimento dos alunos e da sociedade.

O art. 2º da proposição arrola prerrogativas das Instituições Comunitárias de Educação Básica consistentes no acesso a editais governamentais de fomento destinados a instituições públicas; recebimento de recursos orçamentários do poder público; oferta, de forma supletiva, de serviços públicos não oferecidos pelo poder público; além da oferta de serviços públicos em parceria com órgãos do Estado.

O art. 3º relaciona requisitos exigíveis à qualificação de uma entidade como comunitária, a serem explicitamente previstos nos seus estatutos. Os principais incluem práticas administrativas que evitem desvios (inciso I); constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente (inciso II); e normas de prestação de contas que observem as Normas Brasileiras de Contabilidade, com publicidade de seus dados administrativos e financeiros e prestação de contas de recursos e bens de origem pública (inciso III, alíneas *a* e *b*).

De acordo com o art. 4º, a qualificação como Instituição Comunitária de Educação Básica será requerida pelos interessados ao órgão competente, nos termos do regulamento, com apresentação de prova de registro do estatuto em cartório, cópia do balanço patrimonial e de relatório de responsabilidade social do exercício anterior, declaração de regular funcionamento, e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (incisos I a V).

Ao tratar do Termo de Parceria, objeto do Capítulo II, a proposição dispõe que esse instrumento será firmado entre as instituições comunitárias e o poder público (art. 5º) e que nele serão discriminados direitos, responsabilidades e obrigações das partes (art. 6º). De acordo com o § 1º desse artigo, a celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos “Conselhos de Políticas Públicas” da área de educação nos respectivos níveis de governo.

O § 2º do art. 6º estabelece as cláusulas obrigatórias do Termo de Parceria, a saber: objeto (inciso I); metas, resultados e prazos de execução dos programas de trabalho (inciso II); critérios de avaliação de desempenho (inciso III); previsão de detalhamento de receitas e despesas (inciso IV); apresentação de relatório ao poder público ao final de cada exercício e comparativo das metas e prestação de contas dos gastos e receitas (inciso V); e extrato do Termo de Parceria publicado na imprensa e demonstrativo de sua execução (inciso VI).

De acordo com o art. 7º, a execução do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada pelo Conselho da Instituição Comunitária de Educação Básica (inciso I), pelo órgão público responsável pela parceria (inciso II), bem como pelo conselho de política pública educacional correspondente (inciso III).

O § 1º desse artigo determina análise dos resultados alcançados com o Termo de Parceria por comissão de avaliação composta pelos celebrantes, cujo relatório será encaminhado à autoridade competente (§ 2º). Ademais, o Termo de Parceria está sujeito aos controles legais, segundo o § 3º. Nos termos do art. 8º, a Instituição Comunitária de Educação Básica publicará regulamento com os procedimentos relativos ao emprego de recursos públicos.

No Capítulo III do projeto, o art. 9º estabelece que o Termo de Parceria não substitui as modalidades de ajuste, acordo e convênio previstos na legislação vigente. O art. 10, por sua vez, veda às Instituições Comunitárias de Educação Básica o financiamento de campanhas políticas.

Por fim, o art. 11 estabelece a vigência da Lei para a data de sua publicação.

Na justificação da iniciativa, a autora, Senadora Daniella Ribeiro, sustenta a necessidade e a oportunidade de estabelecer um marco legal para instituições comunitárias de educação básica, inspirado na legislação relativa à educação superior.

O parecer aprovado na CE apresenta uma emenda ao texto original, de natureza supressiva, para retirar, do inciso I do art. 1º, a expressão “inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos”.

Em adição, cumpre informar que o Senador Flávio Bolsonaro apresentou Emenda nº 2 -CCJ, para admitir a modalidade de educação básica domiciliar, na forma da regulamentação específica, justificando que o enfrentamento desse tema é iminente e não existe prejuízo em sua previsão legal nos termos propostos, ressaltando que caberá à regulamentação específica disciplinar a matéria.

No dia 2 de maio de 2023, ocorreu audiência pública, destinada a instruir a matéria, conforme Requerimento nº 5, de 2023-CCJ, de iniciativa da Senadora Augusta Brito, com a presença dos seguintes convidados: Alexsandro do Nascimento Santos, Diretor de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica, da Secretaria de Educação Básica (SEB), representante do Ministério da Educação (MEC); Cristina Velasquez, Articuladora Pedagógica da Rede de Organizações Sociais da Pedagogia Waldorf, representante das Instituições Comunitárias de Educação Básica; Guelda Andrade, Secretária de Assuntos Educacionais da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE); Andressa Pellanda, Coordenadora-Geral da Campanha Nacional pelo Direito à Educação; e Heleno Manoel Gomes de Araújo Filho, Coordenador do Fórum Nacional de Educação.

II – ANÁLISE

Cabe a esta CCJ apreciar o PL 5.884, de 2019, de forma terminativa, nos termos regimentais e na forma da distribuição procedida pela Presidência desta Casa.

O mérito, ou seja, a oportunidade e a conveniência da iniciativa foram objeto de avaliação técnica especializada na Comissão de Educação, da qual recebeu o devido aval.

A esse respeito, cabe recordar o parecer aprovado pela CE, de nossa autoria:

No que tange ao mérito e oportunidade, importa consignar, preliminarmente, que disposição contida no inciso III do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), prevê que as instituições comunitárias sejam definidas “na forma da lei”

Essa previsão, inserida na LDB por meio da Lei nº 13.868, de 3 de setembro de 2019, é importante para ratificar os termos da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, que trata da qualificação, prerrogativas e finalidades das instituições comunitárias no âmbito da educação superior. Nada obstante, abriu na legislação ordinária uma lacuna em relação às instituições comunitárias de educação básica. Assim, justifica-se a edição de lei sobre essas instituições, e, portanto, a oportunidade da proposição sob exame.

Particularmente em relação ao conteúdo, é de se ressaltar, inicialmente, que o PL nº 5.884, de 2019, intenta aplicar à educação básica normas que já se encontram a regular a educação superior por meio da citada Lei nº 12.881, de 2013. Para tanto, o projeto adota, praticamente na íntegra, as regras constantes dessa norma.

Vê-se, dessa forma, que se trata de uma proposição legislativa que, materialmente, trata de matéria cuja competência legislativa é comum à União, aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios (art. 23, inciso V, CF), cabendo ainda ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência da União.

Como não há reserva de iniciativa quanto a esse tema, a matéria pode resultar da proposição apresentada por membro do Congresso Nacional, o que já ocorreu, cabe recordar, com própria estipulação das instituições comunitárias de educação prevista na alínea III do art. 19 da LDB.

Dessa forma, parece-nos que inexiste qualquer óbice de natureza material ou formal que impeça o exame do mérito da iniciativa pelo Senado Federal.

Cumprе anotar, finalmente, que os termos do Projeto são genéricos, abstratos, impessoais e inovadores, ademais de coerentes com o ramo do direito em que se inserem e com os princípios gerais do direito, o que assinala a sua juridicidade.

A matéria vem redigida em termos acordes com as regras de redação legislativa a que se refere a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e sua tramitação se dá nos termos definidos pelo Risf.

Quando do exame da proposição pela Comissão de Educação, foi apresentada uma emenda, de natureza supressiva, para retirar, do inciso I do art. 1º, a expressão “inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos”.

De acordo com o parecer aprovado pela Comissão, tal medida se justifica porque “tendo em vista que a partir da definição, qualificação, prerrogativas e finalidades, verificou-se que as características das instituições comunitárias de educação básica são incompatíveis com o modelo societário cooperativo”. Alinhamo-nos a esse entendimento e, portanto, acatamos a referida Emenda no âmbito da CCJ.

A Emenda nº 2-CCJ, por sua vez, procura admitir “a modalidade Educação Básica Domiciliar, na forma da regulamentação específica”. Consideramos que se trata de um tema que merece análise e discussão, mas não no âmbito da proposição em tela, por se tratar de matéria estranha ao conteúdo do PL, que trata estritamente das instituições comunitárias de educação básica, motivo pelo qual somos pela sua rejeição.

Sugerimos, finalmente, emenda a fim de alinhar a proposição às diretrizes do Novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), definidas no âmbito da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.884, de 2019, com a seguinte emenda, e voto por sua **aprovação**, adotada a Emenda aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, bem como pela **rejeição** da Emenda nº 2 -CCJ:

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.584, de 2019:

“Art. 2º

II – receber recursos orçamentários do Poder Público para o desenvolvimento de atividades de interesse público, respeitados os termos definidos pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, ou a que vier a substituí-la.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2233, DE 2022

(nº 9.432/2017, na Câmara dos Deputados)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1634828&filename=PL-9432-2017



[Página da matéria](#)



Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), a fim de compatibilizá-lo com o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e com a Constituição Federal, bem como altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Lei supressiva de incriminação

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

....." (NR)

"Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º

.....

II -

a) por militar da ativa contra militar na mesma situação;

b) por militar da ativa, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil;



.....
d) por militar, durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil;

e) por militar da ativa contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar;

.....
III -
.....

b) em lugar sujeito à administração militar, contra militar da ativa ou contra servidor público das instituições militares ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

.....
§ 1º Os crimes militares de que trata este artigo, mesmo que previstos na legislação penal, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes militares de que trata este artigo, mesmo que previstos na legislação penal, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:
.....



§ 3º Excetuem-se deste artigo os delitos tipificados como crimes sexuais ou praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da legislação penal e especial vigentes, desde que praticados em lugar que não esteja sujeito à administração militar.” (NR)

“Militares estrangeiros

Art. 11. Os militares estrangeiros, quando em comissão ou em estágio nas instituições militares, ficam sujeitos à lei penal militar brasileira, ressalvado o disposto em tratados ou em convenções internacionais.” (NR)

“Equiparação a militar da ativa

Art. 12. O militar da reserva ou reformado, empregado na administração militar, equipara-se ao militar da ativa, para o efeito da aplicação da lei penal militar.” (NR)

“Defeito de incorporação ou da matrícula

Art. 14. O defeito do ato de incorporação ou de matrícula não exclui a aplicação da lei penal militar, salvo se alegado ou conhecido antes da prática do crime.” (NR)

“Pessoa considerada militar

Art. 22. É militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às instituições militares ou nelas matriculadas, para servir em posto ou em graduação ou em regime de sujeição à disciplina militar.” (NR)

**"Conceito de superior"**

Art. 24. Considera-se superior para fins de aplicação da lei penal militar:

I - o militar que ocupa nível hierárquico, posto ou graduação superiores, conforme a antiguidade, nos termos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), e de leis das unidades da Federação que regulam o regime jurídico de seus militares;

II - o militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação.

Parágrafo único. O militar sobre o qual se exerce autoridade nas condições descritas nos incisos I e II do *caput* deste artigo é considerado inferior hierárquico para fins de aplicação da lei penal militar."(NR)

"Servidores da Justiça Militar"

Art. 27. Quando este Código se refere a servidores da Justiça Militar, compreende, para efeito da sua aplicação, os juízes, os servidores públicos e os auxiliares da Justiça Militar."(NR)

"Arrependimento posterior"

Art. 31-A. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços."

"Art. 38.



.....

§ 2º Se a ordem do superior tem por objeto a prática de ato manifestamente criminoso, ou há excesso nos atos ou na forma da execução, é punível também o inferior hierárquico.” (NR)

“Exclusão de crime

Art. 42.

Parágrafo único. Não há igualmente crime quando o militar na função de comando, na iminência de perigo ou de grave calamidade, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas ou para evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque.” (NR)

“Elementos não constitutivos do crime

Art. 47.

I - a qualidade de superior ou a de inferior hierárquico, quando não conhecida do agente;

II - a qualidade de superior ou a de inferior hierárquico, a de oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou a de sentinela, vigia ou plantão, quando a ação é praticada em repulsa a agressão.” (NR)

“Inimputáveis

Art. 48.

Redução Facultativa da Pena

Parágrafo único. Se a doença ou a deficiência mental não suprime, mas diminui consideravelmente a capacidade de entendimento da



ilicitude do fato ou a de autodeterminação, não fica excluída a imputabilidade, mas a pena pode ser reduzida de um a dois terços, sem prejuízo do disposto no art. 113 deste Código.” (NR)

“Menores

Art. 50. O menor de dezoito anos é penalmente inimputável, ficando sujeito às normas estabelecidas na legislação especial.” (NR)

“Coautoria

Art. 53.

§ 5º Quando o crime é cometido por inferiores hierárquicos e um ou mais oficiais, são estes considerados cabeças, assim como os inferiores hierárquicos que exercem função de oficial.” (NR)

“Circunstâncias agravantes

Art. 70.

II -

h) contra criança, pessoa maior de sessenta anos, pessoa enferma, mulher grávida ou pessoa com deficiência;
.....” (NR)

“Cálculo da pena

Art. 77. A pena-base será fixada de acordo com o critério definido no art. 69 deste Código e, em seguida, serão consideradas as circunstâncias



atenuantes e agravantes e, por último, as causas de diminuição e de aumento da pena.

Parágrafo único. Salvo na aplicação das causas de diminuição e de aumento, a pena não poderá ser fixada aquém do mínimo nem acima do máximo previsto em abstrato para o crime.” (NR)

“Concurso material

Art. 79. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se-lhe cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

Parágrafo único. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.” (NR)

“Concurso formal

Art. 79-A. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade.

§ 1º As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no art. 79 deste Código.

§ 2º Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 79 deste Código.”

“Crime continuado

Art. 80. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da

mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juízo, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras dos §§ 1º e 2º do art. 79-A e do art. 81 deste Código.”(NR)

“Pressupostos da suspensão

Art. 84. A execução da pena privativa de liberdade não superior a dois anos pode ser suspensa por três anos a cinco anos, no caso de pena de reclusão, e por dois a quatro anos, no caso de pena de detenção, desde que:

.....

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, autorizem a concessão do benefício.

Restrições



§ 1º A suspensão não se estende à pena acessória nem exclui a aplicação de medida de segurança não detentiva.

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade não superior a quatro anos poderá ser suspensa por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade ou existam razões de saúde que justifiquem a suspensão.” (NR)

“Revogação obrigatória da suspensão

Art. 86.

I - é condenado por crime doloso, na Justiça Militar ou na Justiça Comum, por sentença irrecorrível;

.....

III - (revogado).

Revogação facultativa

§ 1º A suspensão também pode ser revogada se o condenado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou, se militar, for punido por infração disciplinar considerada grave.

.....” (NR)

“Penas acessórias

Art. 98.

.....

V - a perda da função pública;

.....

VII - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela, quando tal medida for determinante para salvaguardar os interesses do filho, do tutelado ou do curatelado;”(NR)

“Perda de posto e patente

Art. 99. A perda de posto e patente resulta da condenação a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, pelos crimes comuns e militares, e importa a perda das condecorações, desde que submetido o oficial ao julgamento previsto no inciso VI do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.”(NR)

“Exclusão das instituições militares e da perda da graduação

Art. 102. A condenação de praça a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, pelos crimes comuns e militares, pode acarretar na sua exclusão das instituições militares, desde que submetida, mediante processo específico, ao crivo do Tribunal Militar competente.

§ 1º Os militares condenados por crimes comuns e militares somente perderão a graduação por meio de processo específico no Tribunal de Justiça Militar.

§ 2º Nas unidades da Federação em que não houver o Tribunal de Justiça Militar, o processo específico será de competência do Tribunal de Justiça do Estado.



§ 3º Aplica-se ao processo específico de que trata este artigo o mesmo procedimento destinado aos oficiais.” (NR)

“Perda da função pública

Art. 103. Incorre na perda da função pública o civil:

.....” (NR)

“Incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela

Art. 105. O condenado por cometimento de crime doloso sujeito a pena de reclusão praticado contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, tutelado ou curatelado poderá, justificadamente e em atendimento ao melhor interesse do menor ou do curatelado, ter decretada a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela, enquanto durar a execução da pena ou da medida de segurança imposta em substituição nos termos do art. 113 deste Código.

Incapacidade provisória

Parágrafo único. Durante o processo para apuração dos crimes descritos no *caput* deste artigo, poderá o juízo, justificadamente e em atendimento ao melhor interesse do menor ou do curatelado, decretar a incapacidade provisória para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela.” (NR)

“Imposição de pena acessória

Art. 107. Salvo os casos do art. 99 e do inciso II do *caput* do art. 103 deste Código, a

imposição da pena acessória deve constar expressamente da sentença.” (NR)

“Obrigação de reparar o dano

Art. 109.

.....

Perda em favor da Fazenda Pública

II - a perda em favor da Fazenda Pública, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

.....” (NR)

“Espécies de medidas de segurança

Art. 110. As medidas de segurança são pessoais ou patrimoniais.

§ 1º As medidas de segurança pessoais subdividem-se em:

I - detentivas: compreendem a internação em estabelecimento de custódia e tratamento ou em seção especial de estabelecimento penal;

II - não detentivas: compreendem o tratamento ambulatorial, a interdição de licença para direção de veículos motorizados, o exílio local e a proibição de frequentar determinados lugares.

§ 2º As medidas de segurança patrimoniais são a interdição de estabelecimento ou sede de sociedade ou associação e o confisco.” (NR)

“Pessoas sujeitas às medidas de segurança

Art. 111.

.....



II - aos militares condenados a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, aos que de outro modo hajam perdido função, posto ou patente ou aos que tenham sido excluídos das Forças Armadas;

III - aos militares, no caso do art. 48 deste Código;

IV - aos militares, no caso do art. 115 deste Código, com aplicação dos seus §§ 1º, 2º e 3º." (NR)

"Estabelecimento de custódia e tratamento

Art. 112. Quando o agente é inimputável, nos termos do art. 48 deste Código, o juiz poderá determinar sua internação em estabelecimento de custódia e tratamento.

Prazo de internação

§ 1º A internação ou o tratamento ambulatorial será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade, observado que o prazo mínimo deverá ser de um a três anos.

Perícia médica

§ 2º A perícia médica realizar-se-á ao término do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou liberação condicional



§ 3º A desinternação ou a liberação será sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, praticar fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º Durante o período previsto no § 3º deste artigo, aplicar-se-á o disposto no art. 92 deste Código.

§ 5º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.”(NR)

“Substituição da pena por internação

Art. 113. Na hipótese do parágrafo único do art. 48 deste Código, e se o condenado necessitar de especial tratamento curativo destinado aos inimputáveis, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por internação ou por tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um a três anos, nos termos do art. 112 deste Código.

.....” (NR)

“Propositura da ação penal

Art. 121. A ação penal é promovida pelo Ministério Público, na forma da lei.

Parágrafo único. Será admitida ação privada, se a ação pública não for intentada no prazo legal.”(NR)

“Dependência de requisição



Art. 122. Nos crimes previstos nos arts. 136 a 141 deste Código, a ação penal, quando o agente for militar, depende da requisição do Comando da Força a que aquele estiver subordinado, observado que, no caso do art. 141, quando o agente for civil e não houver coautor militar, a requisição será do Ministério da Justiça.” (NR)

“Causas extintivas

Art. 123.
.....
II - pela anistia, graça ou indulto;
.....
V - (revogado);
.....
VII - pelo perdão judicial nos casos previstos em lei.
.....” (NR)

“Espécies de prescrição

Art. 124. A prescrição refere-se à pretensão punitiva ou à executória.” (NR)

“Prescrição da pretensão punitiva

Art. 125. A prescrição da pretensão punitiva, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

.....
VII - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.
.....

**Suspensão da prescrição**

§ 4º

.....

III - enquanto pendentes embargos de declaração ou recursos ao Supremo Tribunal Federal, se estes forem considerados inadmissíveis.

Interrupção da prescrição

§ 5º

.....

II - pela sentença condenatória ou acórdão condenatório recorríveis;

III - pelo início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena; e

IV - pela reincidência.

....." (NR)

"Motim

Art. 149. Reunirem-se militares:

....." (NR)

"Organização de grupo para a prática de violência

Art. 150. Reunirem-se dois ou mais militares, com armamento ou material bélico, de propriedade militar, praticando violência à pessoa ou à coisa pública ou particular em lugar sujeito ou não à administração militar:

....." (NR)

"Omissão de lealdade militar

Art. 151. Deixar o militar de levar ao conhecimento do superior o motim ou a revolta de



cuja preparação teve notícia ou, se presenciar o ato criminoso, não usar de todos os meios ao seu alcance para impedi-lo:

....." (NR)

"Conspiração

Art. 152. Concertarem-se militares para a prática do crime previsto no art. 149 deste Código:

....." (NR)

"Aliciação para motim ou revolta

Art. 154. Aliciar militar para a prática de qualquer dos crimes previstos no Capítulo I deste Título:

....." (NR)

"Incitamento

Art. 155.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui, em lugar sujeito à administração militar, material impresso, manuscrito ou produzido por meio eletrônico, fotocopiado ou gravado que contenha incitamento à prática dos atos previstos no *caput* deste artigo." (NR)

"Publicação ou crítica indevida

Art. 166. Publicar o militar, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente superior hierárquico por ato de ofício ou assunto atinente à disciplina militar:

....." (NR)

"Ordem arbitrária de invasão



Art. 170.

Pena - detenção, de um a dois anos." (NR)

**"Uso indevido por militar de uniforme,
distintivo ou insígnia**

Art. 171. Usar o militar, indevidamente,
uniforme, distintivo ou insígnia de posto ou de
graduação superior:

....." (NR)

"Rigor excessivo

Art. 174.

Pena - detenção, de um a dois anos, se o
fato não constitui crime mais grave." (NR)

"Violência contra inferior hierárquico

Art. 175. Praticar violência contra
inferior hierárquico:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

....." (NR)

"Ofensa aviltante a inferior hierárquico

Art. 176. Ofender inferior hierárquico,
mediante ato de violência que, por natureza ou pelo
meio empregado, seja considerado aviltante:

Pena - detenção, de um a dois anos.

....." (NR)

"Resistência mediante ameaça ou violência

Art. 177.

.....

§ 1º-A Se da resistência resulta morte:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Cumulação de penas



§ 2º As penas previstas no *caput* e no § 1º deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.”(NR)

“Retenção indevida

Art. 197.

Pena - detenção, até seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.

.....” (NR)

“Omissão de eficiência da força

Art. 198.

Pena - detenção, de três meses a um ano.” (NR)

“Omissão de socorro

Art. 201.

Pena - detenção, de um a dois anos.” (NR)

“Exercício de comércio por oficial

Art. 204.

Pena - detenção, de um a dois anos.” (NR)

“Homicídio simples

Art. 205.

.....

Homicídio qualificado

§ 2º

.....

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro

ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição:

....." (NR)

"Homicídio culposo

Art. 206.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço:

I - se o crime resulta da inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício;

II - se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato ou foge para evitar prisão em flagrante.

.....

§ 3º O juízo poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária." (NR)

"Provocação direta ou auxílio a suicídio

Art. 207.

Aumento de pena

§ 1º Se o crime é praticado por motivo egoístico, ou a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer motivo, a resistência moral, a pena é duplicada.

Provocação indireta ao suicídio

§ 2º Infligir, desumana e reiteradamente, maus-tratos a alguém, sob sua autoridade ou



dependência, levando-o, em razão disso, à prática de suicídio:

Pena - detenção, de um a quatro anos.

....." (NR)

"Lesão leve

Art. 209.

Lesão grave

§ 1º Se se produz, dolosamente, aceleração de parto, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias:

.....

§ 2º Se se produz, dolosamente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, deformidade duradoura ou aborto:

.....

Lesão qualificada pelo resultado

§ 3º Se os resultados previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo forem causados culposamente:

Pena - de um a quatro anos.

§ 3º-A Se da lesão resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

....." (NR)

"Lesão culposa

Art. 210.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se o crime resulta da inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato ou foge para evitar prisão em flagrante.

§ 2º

§ 3º O juiz poderá deixar de aplicar a pena se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária." (NR)

"Abandono de pessoa

Art. 212.

.....

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo são aumentadas de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima;

III - se a vítima é maior de sessenta anos, menor de quatorze anos ou pessoa com deficiência." (NR)

"Maus-tratos

Art. 213.

.....

§ 3º A pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de quatorze



anos, maior de sessenta anos ou com deficiência.”(NR)

“Injúria

Art. 216.

§ 1º O juízo pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Injúria qualificada

§ 2º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, a cor, a etnia, a religião, a origem, a orientação sexual ou a condição de pessoa idosa ou com deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos.”(NR)

“Disposições comuns

Art. 218.

.....
III - contra militar ou servidor público, em razão das suas funções;

IV - na presença de duas ou mais pessoas ou de inferior hierárquico do ofendido, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

.....”(NR)

“Constrangimento ilegal

Art. 222.

Pena - detenção, de três meses a um ano.

.....”(NR)

**"Sequestro ou cárcere privado**

Art. 225.

Aumento de pena

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge, companheira do agente, maior de sessenta anos, menor de dezoito anos ou pessoa com deficiência;

.....

IV - se o crime é praticado com fins libidinosos.

....." (NR)

"Violação de domicílio

Art. 226.

.....

Aumento de pena

§ 2º A pena é aumentada de um terço, se o fato é cometido por militar em serviço ou por servidor público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades prescritas em lei ou com abuso de poder.

....." (NR)

"Violação de recato

Art. 229.

§ 1º

§ 2º Considera-se processo técnico, para os fins deste artigo, qualquer meio que registre



informações, dados, imagens ou outros similares, não consentidos pela vítima.”(NR)

“Estupro

Art. 232. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão de natureza grave, ou se a vítima é menor de dezoito ou maior de quatorze anos:

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 3º Se a vítima é menor de quatorze anos ou, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato ou, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência:

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.”(NR)

“Atentado violento ao pudor

Art. 233. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar a prática de qualquer dos atos previstos no art. 232 deste Código:
.....”(NR)

“Corrupção de menores

Art. 234. Induzir alguém menor de quatorze anos a satisfazer a lascívia de outrem:



Pena - reclusão, de dois a cinco anos." (NR)

"Ato de libidinagem

Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique, ato libidinoso em lugar sujeito à administração militar ou no exercício de função militar:

....." (NR)

"Furto simples

Art. 240.

.....

§ 5º Se a coisa furtada pertence à Fazenda Pública:

.....

§ 6º-A Na mesma pena do § 6º deste artigo incorre quem subtrai arma, munição, explosivo ou outro material de uso restrito militar ou que contenha sinal indicativo de pertencer a instituição militar.

§ 7º Aos casos previstos nos §§ 4º e 5º são aplicáveis as atenuações a que se referem os §§ 1º e 2º, e aos casos previstos nos §§ 6º e 6º-A, é aplicável a atenuação referida no § 2º deste artigo." (NR)

"Furto de uso

Art. 241.

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se a coisa usada é veículo motorizado,



embarcação, aeronave ou arma, e de um terço, se é animal de sela ou de tiro.” (NR)

“Roubo simples

Art. 242.

.....

Roubo qualificado

§ 2º

.....

VII – se a subtração é de veículo automotor que venha a ser transportado para outra unidade da Federação ou para o exterior;

VIII – se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade;

IX – se a coisa subtraída é arma, munição, explosivo ou outro material de uso restrito militar ou que contenha sinal indicativo de pertencer a instituição militar.

.....” (NR)

“Extorsão mediante sequestro

Art. 244.

.....

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.” (NR)

“Receptação

Art. 254.

§ 1º

Receptação qualificada



§ 2º Se a coisa for arma, munição, explosivo ou outro material militar de uso restrito ou que contenha sinal indicativo de pertencer a instituição militar:

Pena - reclusão de três a dez anos." (NR)

"Desaparecimento, consunção ou extravio

Art. 265. Fazer desaparecer, consumir ou extraviar combustível, armamento, munição ou peças de equipamento de navio, de aeronave ou de outros equipamentos militares:

....." (NR)

"Modalidades culposas

Art. 266. Se o crime dos arts. 262, 263, 264 e 265 deste Código é culposos, a pena é de detenção de seis meses a dois anos e, se dele resulta lesão corporal ou morte, aplica-se também a pena cominada ao crime culposos contra a pessoa." (NR)

"Usura pecuniária

Art. 267.

.....

Aumento de pena

§ 2º A pena é aumentada de um terço, se o crime é cometido por superior, por militar ou por servidor público, em razão da função." (NR)

"Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar

Art. 290.

.....



§ 3º Na mesma pena incorre o militar que se apresentar para o serviço sob o efeito de substância entorpecente.

§ 4º A pena é aumentada de metade se as condutas descritas no *caput* deste artigo são cometidas por militar em serviço.

§ 5º Tratando-se de tráfico de drogas, a pena será de reclusão de cinco a quinze anos.” (NR)

“Receita ilegal

Art. 291. Prescrever o médico ou dentista, ou aviar o farmacêutico receita, ou fornecer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar, para uso de militar ou para entrega a este, ou para qualquer fim, a qualquer pessoa, em consultório, gabinete, farmácia, laboratório ou lugar sujeitos à administração militar:

.....

Casos assimilados

Parágrafo único.

I - o militar ou o servidor público que, tendo sob sua guarda ou cuidado substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em farmácia, em laboratório, em consultório, em gabinete ou em depósito militar, dela lança mão para uso próprio ou de outrem, ou para destino que não seja lícito ou regular;



....." (NR)

"Desacato a servidor público

Art. 300. Desacatar servidor público no exercício de função ou em razão dela, em lugar sujeito à administração militar:

....." (NR)

"Peculato

Art. 303.

.....

Peculato-furto

§ 2º Aplica-se a mesma pena a quem, embora não tendo a posse ou detenção do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou contribui para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de militar ou de servidor público.

Peculato culposo

§ 3º Se o servidor público ou o militar contribui culposamente para que outrem subtraia ou desvie o dinheiro, valor ou bem, ou dele se aproprie:

....." (NR)

"Corrupção passiva

Art. 308. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de dois a doze anos.

....." (NR)



"Inobservância de lei, regulamento ou instrução

Art. 324.

Pena - se o fato foi praticado por tolerância, detenção de um a três anos, e, se por negligência, detenção de um a dois anos." (NR)

"Violação ou divulgação indevida de correspondência ou comunicação

Art. 325.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, ainda que não seja servidor público, mas desde que o fato atente contra a administração militar: " (NR)

"Violação de sigilo funcional

Art. 326.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da administração militar;

II - utiliza-se indevidamente do acesso restrito.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração militar ou a outrem:

Pena - reclusão, de dois a seis anos." (NR)

"Abuso de confiança ou boa-fé

Art. 332. Abusar da confiança ou da boa-fé de militar ou de servidor público, em serviço ou em

razão deste, apresentando-lhe ou remetendo-lhe, para aprovação, recebimento, anuência ou aposição de visto, relação, nota, empenho de despesa, ordem ou folha de pagamento, comunicação, ofício ou qualquer outro documento que sabe, ou deve saber, serem inexatos ou irregulares, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

....." (NR)

"Patrocínio indébito

Art. 334. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração militar, valendo-se da qualidade de servidor público ou de militar:

....." (NR)

"Usurpação de função

Art. 335.

Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão de dois a cinco anos." (NR)

"Tráfico de influência

Art. 336. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por militar ou por servidor público de local sujeito à administração militar no exercício da função:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Aumento de Pena

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem



é também destinada ao militar ou ao servidor público.” (NR)

“Recusa de função na Justiça Militar

Art. 340. Recusar-se o militar a exercer, sem motivo legal, função que lhe seja atribuída na administração da Justiça Militar:

Pena - detenção, de um a dois anos.” (NR)

“Favorecimento pessoal

Art. 350.

Diminuição de pena

§ 1º Se ao crime é cominada pena de detenção ou de impedimento:

.....” (NR)

“Exploração de prestígio

Art. 353. Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, órgão do Ministério Público, servidor público da Justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha, na Justiça Militar:

.....” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 1º

Parágrafo único.

.....

VI - os crimes de homicídio qualificado, previsto no § 2º do art. 205, de estupro, previsto no art. 232, de latrocínio, previsto no § 3º do art.



242, de extorsão qualificada pela morte, previsto no § 2º do art. 243, de extorsão mediante sequestro, previsto no art. 244, de epidemia com resultado morte, previsto no § 1º do 292, e de envenenamento com perigo extensivo com resultado morte, previsto no § 2º do art. 293, todos do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar).”(NR)

Art. 4º Ficam revogados os arts. 21, 51, 52, as alíneas *f* e *g* do *caput* do art. 55, os arts. 60, 64, 65, 78, 82, o inciso III do *caput* do art. 86, o inciso V do *caput* do art. 123 e o art. 127 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de fevereiro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 54/2022/SGM-P

Brasília, 22 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 9.432, de 2017, da Câmara dos Deputados, que “Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos)”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art142
 - art142_par3_inc6
 - art144
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de Outubro de 1969 - Código Penal Militar - 1001/69
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;1001>
 - art86_cpt_inc3
 - art123_cpt_inc5
 - art127
 - art293_par2
- Lei nº 6.880, de 9 de Dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares - 6880/80
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1980;6880>
- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>
 - art1
 - art1_par1u

Minuta

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.233, de 2022 (PL nº 9432/2017), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos)*.

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.233, de 2022, proveniente da Câmara dos Deputados, faz diversas alterações no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar (CPM), no intuito de compatibilizá-lo com o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), e com a Constituição Federal (CF). Modifica, ainda, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondos os crimes descritos no CPM que se assemelham aos atualmente aos relacionados no art. 1º da referida lei.

Na origem, quando da apresentação do então PL nº 9.432, de 2017, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, autora do projeto, asseverou, na justificção, que as alterações propostas decorrem dos trabalhos desenvolvidos pela Subcomissão Especial destinada a estudar e propor alterações nos Códigos Penal e de Processo Penal Militar. Ressaltou que o PL procurou, além da compatibilização com o CP e a CF, adequar o CPM à jurisprudência do Superior Tribunal Militar (STM) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

No CPM, o PL não faz propriamente uma reforma, mas apenas atualiza suas disposições à luz da Constituição Federal e do Código Penal, além de promover aprimoramento de redação de diversos dispositivos.

Assim, por exemplo, o PL revoga o art. 21, que define o “assemelhado” a militar, como sendo “*o servidor, efetivo ou não, dos Ministérios da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, submetido a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento*”. Revoga também o art. 60, que trata da pena do “assemelhado”. Como decorrência, suprime, em diversos artigos a alusão ao “assemelhado”, supressão que se opera nos arts. 9º, 103, 111, 122, 149, 150, 151, 152, 154, 166, 171, 300, 332, 336 e 340.

Para fins de aprimoramento técnico, substitui a designação de funcionário ou funcionário público pela de servidor público nos arts. 9º, 27, 218, 226, 267, 291, 300, 325, 332, 334, 336 e 353. Extingue as penas de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, e de reforma, revogando-se as alíneas *f* e *g* do art. 55 e dos arts. 64, 65 e 127, substituindo-as, nos arts. 170, 174, 197, 198, 201, 204, 266, 324 e 340, por pena de detenção.

As alterações previstas para os arts. 11 a 14, 22, 24, 38, 47, 48, 53, 107, 109, 176, 207, 218, 241, 265, 267, 291 e 303 trazem mero aprimoramento de redação ou adequação de técnica legislativa.

Nos arts. 2º, 50, 77, 79, 79-A, 80, 84, 86, 98, 99, 105, 110, 112, 113, 121, 123, 124, 125, 205, 206, 209, 210, 212, 213, 216, 225, 229, 232, 234, 235, 266, 308, 326, 335 e 336 há nítida adequação dos dispositivos aos princípios da Constituição Federal ou atualização redacional à luz do Código Penal e legislação esparsa. Assim, por exemplo:

- no art. 2º, suprime a ressalva quanto aos efeitos civis da pena, no caso de *abolitio criminis*;
- nos arts. 110, 112 e 113, suprime-se a alusão a manicômio judiciário, inserindo, em seu lugar, a designação de estabelecimento de custódia e tratamento;
- as regras de prescrição, dispostas nos arts. 124 e 125, também são atualizadas à luz do CP;
- nos arts. 206 e 210, insere-se previsão de perdão judicial;
- o art. 232, que descreve o estupro, passa a incorporar a descrição do atentado violento ao pudor, trazido pelo art. 233, que vem na sequência;

- no art. 235, supprime-se a menção a ato libidinoso homossexual.

Ainda em relação à adequação do texto aos princípios constitucionais e ao CP, podem ser citadas as seguintes alterações:

- revogação dos arts. 51 e 52, que tratam da equiparação de menores a maiores, para fins de aplicação do CPM;
- revogação dos arts. 78 e 82, que tratam do “criminoso habitual ou por tendência”;
- revogação do inciso III do art. 86, que prevê a revogação da suspensão condicional da pena, se o militar for punido por infração disciplinar considerada grave;
- revogação do inciso V do art. 123, que prevê a reabilitação como modalidade de extinção da punibilidade. Mantêm-se inalteradas, todavia, as disposições sobre a reabilitação, previstas no art. 134.

Cabe, ainda, fazer especial menção às seguintes modificações promovidas pelo PL no CPM:

- o art. 31-A, inserido pelo PL, prevê que, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços;
- no art. 177, que descreve o delito de resistência, o PL insere parágrafo para prever a qualificadora no caso de resultado morte;
- nos arts. 240, 242 e 254, que descrevem o furto, o roubo e a receptação, o PL insere a figura qualificada, para as hipóteses em que a coisa furtada, roubada ou receptada é arma, munição, explosivo ou outro material de uso restrito militar ou que contenha sinal indicativo de pertencer a instituição militar;
- no art. 244, o PL acrescenta parágrafo para prever benefício ao coautor que colabora com a Justiça, reduzindo sua pena de um a dois terços;

- no art. 290, promove endurecimento da pena para o caso de tráfico de drogas, cominando pena de reclusão, de cinco a quinze anos, ante mera previsão de “reclusão, até cinco anos” do texto vigente.

São essas, em linhas gerais, as modificações propostas pelo PL no CPM.

No que tange às alterações promovidas na Lei de Crimes Hediondos – Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, o PL altera o parágrafo único do art. 1º para elencar no rol dos crimes hediondos os seguintes delitos previstos no CPM: homicídio qualificado, previsto no § 2º do art. 205; de estupro, previsto no art. 232; de latrocínio, previsto no § 3º do art. 242; de extorsão qualificada pela morte, previsto no § 2º do art. 243; de extorsão mediante sequestro, previsto no art. 244; de epidemia com resultado morte, previsto no § 1º do 292; e de envenenamento com perigo extensivo com resultado morte. Tal dispositivo adota um critério de simetria entre o CPM e os crimes que a legislação penal comum considera hediondos.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos, no PL, inconstitucionalidade, formal ou material, nem vícios de injuridicidade ou de natureza regimental. A técnica legislativa está em conformidade com a Lei nº 95, de 1998.

A proposição dispõe sobre matéria de direito penal e processual penal, cuja competência legislativa é privativamente da União, podendo a iniciativa se dar por parte de membro do Congresso Nacional, consoante disposições dos arts. 22, I, e 60, *caput*, da Constituição Federal (CF).

No mérito, consideramos o projeto conveniente e oportuno, porquanto, de fato, o CPM vigente data de 21 de outubro de 1969, tendo sofrido poucas alterações desde então. Há dispositivos obsoletos e crimes cuja normatividade foi sendo modificada durante as décadas que se seguiram à promulgação do Código.

Assim, temos que o Projeto de Lei em questão reveste-se de significativa importância, na medida em que atualiza norma que se consubstancia em pedra angular do ordenamento jurídico Castrense, sendo,

pois, essencial para que a Justiça Militar continue a prestar perfeita tutela jurisdicional.

Veja-se que a Casa iniciadora não promoveu modificações substantivas no que já se pratica hoje no direito penal comum. O mote do Projeto é o de atualização e sistematização, tendo passado ao largo de conteúdos controversos ou que careceriam de maior discussão pelos aplicadores do Direito.

Tal sistemática operou-se, por exemplo, no art. 50 que, ainda hoje, prevê a possibilidade de julgamento do menor de 18 (dezoito) anos pela Justiça Militar. A redação proposta compatibiliza o mencionado dispositivo com o art. 228 da Constituição, segundo o qual: “*São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial*”. No mesmo sentido foram as alterações nos dispositivos que tratam das “penas acessórias”, as quais passam a se harmonizar com o texto constituinte.

Ainda para adequar o CPM à Carta da República, alterou-se o seu art. 121, haja vista que, atualmente, o *Parquet* constitui-se em função essencial à justiça e não parte integrante do Poder Judiciário, como atualmente estabelece o mencionado dispositivo do Códex Castrense.

Quanto ao criminoso habitual ou por tendência, previsto atualmente no art. 78 do Código Penal Militar, verifica-se que tal figura jurídica não foi recepcionada pela Constituição Federal, *ex vi* do julgamento do Habeas Corpus nº 111.313 pelo Supremo Tribunal Federal, cuja relatoria foi da Ministra Cármen Lúcia. Por tal motivo, revogou-se o referido dispositivo legal e, por arrastamento, derroga-se o art. 82 do Estatuto Castrense, que igualmente trata da matéria.

Como mencionado, a proposição em tela adequa o Código Penal Militar ao Código Penal comum, o qual, ao contrário do Diploma Castrense, foi atualizado em diversas oportunidades desde a sua promulgação.

Nesse ponto, insere-se o art. 2º do Código Penal Militar, o qual teve a sua redação alterada para compatibilizá-lo ao disposto no art. 2º do Código Penal comum. Destaca-se que o texto do Códex comum foi dado pela Lei nº 7.209, de 1984, uma vez que, em sua versão original, o Estatuto Repressivo comum era idêntico ao atual art. 2º do Código Penal Militar.

Ademais, propõe-se a completa reformulação da tratativa conferida às medidas de segurança pelo Código Penal Militar, adaptando a sistemática de aplicação e de fiscalização do mencionado instituto ao Código Penal comum, afinal, independentemente do bem jurídico tutelado pela legislação, a forma de reconhecimento e de tratamento conferido aos inimputáveis ou aos semi-imputáveis deve ser similar.

No art. 77 do Código Penal Militar, inseriu-se o método trifásico para fixação da dosimetria da pena. Tal critério, idealizado por Nelson Hungria e já amplamente utilizado na seara castrense, fica agora sedimento *ex lege*.

Outro ponto relevante foi a adaptação do concurso de crimes à regra prevista no Código Penal comum, o que foi realizado nos arts. 79, 79-A e 80 do Código Penal Militar. Tal proposição, além de harmonizar os Estatutos castrense e comum, possibilita ao julgador melhor individualizar a pena a ser imposta ao agente.

Com relação à prescrição, adequou-se o Código Penal Militar à Lei nº 12.234, de 2010, que reformulou o referido instituto jurídico no Códex comum, harmonizando-se os Estatutos no que se refere às causas extintivas da punibilidade. Também consoante citado no Relatório, na Parte Especial inserem-se causas de aumento ou de diminuição de pena oriundas do Código Penal comum nos crimes dos arts. 206, 207, 209, 210, 212, 213, 216, 225, 226, 242 e 244.

Também consoante já citado no Relatório, atualizações terminológicas e supressão de expressões ou figuras hodiernamente inexistentes também fazem parte da atualização ora analisada, uma vez que o Código Penal Militar utiliza termos correspondentes à época de sua promulgação. Integra esse rol a revogação do art. 21 do Código Penal Militar, que tratava do "assemelhado", qual foi suprimido de todos os dispositivos do Estatuto Castrense em que figura atualmente.

Como visto, o termo "funcionário" foi substituído por "servidor público", nomenclatura esta utilizada na Seção I do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal. Substituiu-se "fazenda nacional" por "fazenda pública", objetivando abarcar as fazendas dos Estados. Ainda no campo das atualizações terminológicas, alterou-se a expressão "militar em situação de atividade" por "militar da ativa", objetivando adequar o Código Penal Militar à Lei nº 6.880/1980 – Estatuto dos Militares.

Observa-se que, dentre as expressões equivalentes constantes do rol do mencionado art. 6º, não consta o "militar em situação de atividade", atualmente disposto no Código Penal Militar. Por esse motivo é que se operou a substituição por "militar da ativa", entendendo-se que esta melhor explicita o alcance do Estatuto Repressivo Castrense.

Atualizou-se também a expressão "Ministério Militar", hoje inexistente, substituindo-a por "Comando da Força", ex vi do art. 122 do Código Penal Castrense. No art. 155 do Código em questão substituiu-se "material mimeografado" por "produzido por meio eletrônico", adequando a nomenclatura do Estatuto aos meios tecnológicos atuais. Tal intento igualmente foi realizado quando da substituição de expressões defasadas por "equipamentos militares".

Por fim, também foram feitas alterações inovadoras no Código Penal Militar, objetivando adequá-lo ao atual estágio da sociedade brasileira.

Cita-se, por exemplo, a atualização do instituto da suspensão condicional da pena, no qual foi realizada a diferenciação do prazo a depender da qualidade da reprimenda imposta ao agente. Na hipótese de detenção, reviu-se o benefício por dois a quatro anos e, caso a sanção seja a de reclusão, a suspensão da reprimenda será de três a cinco anos. Tal alteração melhor individualiza a sanções a ser imposta.

Ainda com relação aos *sursis*, a punição do beneficiário por infração disciplinar considerada grave passou a ser tratada como revogação facultativa da suspensão da pena, facultando ao Juízo da Execução a análise acerca da correlação entre a punição e a eventual suspensão do benefício.

No tocante à revogação das atuais penas de reforma e de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, entendeu-se que tais reprimendas se revelam ultrapassadas na seara penal, assumindo nítido caráter administrativo. Assim, derogaram-se as alíneas "f" e "g" do artigo 55, o *caput* e o parágrafo único do art. 64 e os arts. 65 e 127, todos do Código Penal Militar. Em consequência, os tipos penais dispostos na Parte Especial que continham no preceito secundário as penas de reforma e/ou de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função também foram alterados.

Em regra, a nova pena teve como parâmetro o atual art. 127 do Código Penal Militar, segundo o qual as reprimendas de reforma e de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prescrevem em

quatro anos. Nesses termos, considerando que o art. 125 do referido Códex estabelece que o lapso prescricional de quatro anos se aplica às penalidades iguais a um ano e não excedentes a dois anos, foi adotado como parâmetro a pena de detenção de um a dois anos, objetivando manter a intenção do legislador originário.

Exceção se fez quando a novel pena poderia revelar-se desproporcional quando comparada ao preceito primário do tipo penal incriminador. Nessas hipóteses, manteve-se o lapso temporal previsto atualmente, alterando-se somente a reprimenda de reforma e/ou de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, pela de detenção, ex vi do art. 198 do CPM.

No art. 229 do Código Penal Militar objetivou-se conceituar o que vem a ser "processo técnico", evitando que a lei possua termos genéricos, prática que dificulta a aplicação da legislação ao caso concreto.

Com relação ao art. 235 do Código Penal Militar, promoveu-se a sua adequação ao entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 291, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, segundo a qual: *"a criminalização de atos libidinosos praticados por militares em ambientes sujeitos à administração militar justifica-se, em tese, para a proteção da hierarquia e da disciplina castrenses (art. 142 da Constituição). No entanto, não foram recepcionadas pela Constituição de 1988 as expressões, pederastia ou outro e 'homossexual ou não', contidas, respectivamente, no nomen iuris e no caput do art. 235 do Código Penal Militar, mantido o restante do dispositivo"*.

Quanto ao art. 290 do Código Penal Militar, que tutela o tráfico, a posse e o uso de substância entorpecente ou de efeito similar, inseriram-se três parágrafos, objetivando apenar o militar que se apresenta para o serviço sob o efeito de psicotrópico e, bem assim, sancionar mais gravemente o agente que comete o delito, estando de serviço. Por fim, diferenciou-se a pena a ser imposta ao traficante e ao usuário.

Assim, nada mais se fez do que adequar a legislação, estabelecendo que delitos semelhantes, mesmo que previstos em Códigos diversos, possuam o mesmo tratamento jurídico.

Em síntese, o projeto de lei em comento visa a atualizar o Código Penal Militar, positivando inovações e conceitos para materializar

postulados constitucionais, amparando-se, para tanto, em dispositivos mais modernos da legislação comum, no atual estágio evolutivo da sociedade e na jurisprudência dos Tribunais pátrios.

Tudo isso sem descurar da natureza e dos princípios que regem o Direito Penal Castrense. Conclui-se, portanto, que a proposição merece acolhida, na medida em que contribui sobremaneira para o aperfeiçoamento da legislação penal militar.

No entanto, embora o Projeto dispense melhorias aprofundadas ou grandes reparos técnicos, em razão do grau de maturidade da discussão e de qualidade da proposta, há alguns poucos dispositivos que, entendemos, suportam alterações redacionais.

A primeira diz respeito à necessidade de revogação do art. 233, embora acreditemos ter se tratado de mero lapso da Casa iniciadora. Com efeito, o art. 232 do Projeto – estupro – já abrange o conteúdo do art. 233 – atentando violento ao pudor, pois possui como elemento do tipo tanto a conjunção carnal, como outro ato libidinoso. Ademais, o elemento “presenciar” do art. 233 se torna dispensável, em razão da adoção pelo CPM da teoria monista do crime (art. 53).

No que tange às alterações promovidas na Lei de Crimes Hediondos – Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, como visto, o PL altera o parágrafo único do art. 1º para dispor que os crimes previstos no CPM de: homicídio qualificado, previsto no § 2º do art. 205; de estupro, previsto no art. 232; de latrocínio, previsto no § 3º do art. 242; de extorsão qualificada pela morte, previsto no § 2º do art. 243; de extorsão mediante sequestro, previsto no art. 244; de epidemia com resultado morte, previsto no § 1º do 292; e de envenenamento com perigo extensivo com resultado morte, serão crimes hediondos.

Ocorre que referido modelo não adota a melhor técnica penal. Com efeito, ao se referir a dispositivo da lei penal militar de forma numérica – exemplo: homicídio qualificado, previsto no § 2º do art. 205 do CPM – cria-se uma dificuldade automática de atualização da norma, quando for necessário. Se referido art. 205 do CPM criar um tipo específico de homicídio qualificado em dispositivo distinto do § 2º, a Lei de Crimes Hediondos não irá alcançá-lo, em razão do princípio da legalidade estrita na seara penal.

Sugerimos, portanto, o que também é considerado emenda de redação, que o dispositivo mencione que os crimes previstos no CP que encontrem tipo penal idêntico no CPM sejam considerados hediondos, quando a Lei nº 8.072, de 1990, assim os considerar.

Há ainda outros reparos de menor importância. Com efeito, olvidou-se a Casa iniciadora das linhas pontilhadas nos arts. 42, 155, 206, 207, 209, 210, 216, 225, 229, 241, 254, 325, 326, 335 e 350, o que poderia levar a equivocada conclusão de que dispositivos localizados topograficamente abaixo das linhas teriam sido revogados pelo Projeto.

Há ainda a necessidade de emendar a redação no *caput* do art. 102, para mera correção de concordância e de regência verbal.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.233, de 2022, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA -CCJ

Suprimam-se as alterações ao art. 233 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar (CPM), na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.233, de 2022, e dê-se a seguinte redação ao art. 4º do mencionado Projeto de Lei:

“**Art. 4º** Ficam revogados os arts. 21; 51; 52; 55, *caput*, alíneas *f* e *g*; 60; 64; 65; 78; 82; 86, *caput*, inciso III; 123, *caput*, inciso V; 127 e 233 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.”

EMENDA -CCJ

Acrescentem-se linhas pontilhadas imediatamente após o *caput* dos arts. 42, 155, 206, 207, 209, 210, 216, 225, 229, 241, 254, 325, 326, 335 e 350 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar (CPM), na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.233, de 2022, para preservar as disposições situadas entre o *caput* e os parágrafos subsequentes.

EMENDA – CCJ

Dê-se ao art. 102 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar (CPM), na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.233, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 102.** A condenação de praça a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, pelos crimes comuns e militares, pode acarretar a sua exclusão das instituições militares, desde que submetida, mediante processo específico, ao crivo do Tribunal Militar competente.

EMENDA – CCJ

Dê-se ao inciso VI do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.233, de 2022, a seguinte redação:

“VI – os crimes previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), que apresentem identidade com os crimes previstos no art. 1º desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator